

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO DAS RELAÇÕES SOCIAIS

LUIZ FELIPE RODRIGUES DE MORAES

**ALIENAÇÃO PARENTAL**

PONTA GROSSA

2011

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO DAS RELAÇÕES SOCIAIS

LUIZ FELIPE RODRIGUES DE MORAES

**ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
para obtenção do título de graduação na  
Universidade Estadual de Ponta Grossa, Área  
de Direito

Orientador: Prof. Esp. Flávio Renato Correa  
de Almeida

PONTA GROSSA

2011

LUIZ FELIPE RODRIGUES DE MORAES

ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de Conclusão de curso apresentado para obtenção do título de graduação na Universidade Estadual de Ponta Grossa, Área de Direito.

Ponta Grossa, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

---

Prof. Especialista Flávio Renato Correa de Almeida – Orientador  
Especialista em Processo Civil pela Universidade Estadual de Ponta Grossa

---

Andréa de Fátima Bernardin Almeida  
Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa

---

Polyana da Luz Lemes  
Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Assessora do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Dedico o presente trabalho ao grande amor da minha vida, Mônica Alexandre Tavares, com quem aprendi o verdadeiro significado da felicidade. Por todos os momentos que partilhamos, posso dizer que, se o céu der falta de um anjo, sei onde encontrá-lo.

## AGRADECIMENTOS

À Mônica, minha linda, companheira e amiga, pelos momentos de incentivo, amor, dedicação, e pela disponibilidade, não medida, em me ajudar nos momentos em que mais precisei. Amor reencontrado, realmente, na vida, nada é por acaso.

Aos meus queridos pais, com meu imenso orgulho e carinho, Sandra e Luiz Alberto, por sempre estarem presentes me apoiando e incentivando em todas as minhas decisões, e, também, por me servirem de exemplos a serem seguidos por toda a vida.

À minha querida avó Maria Marta (*in memorian*), Bilia (como ela preferia ser chamada), mulher forte e alegre, que sempre me transmitiu um inigualável carinho de mãe e por ter feito parte dos meus sonhos. Eterna gratidão.

Ao professor orientador Dr. Flávio Renato Correia de Almeida que, desde o início, indicou leituras e fez pertinentes sugestões, que ajudaram imensamente no encaminhar deste trabalho, e que, além da dedicação pessoal e seriedade profissional, sempre auxiliou e acreditou na fundamentação do presente trabalho acadêmico. Meus mais intensos agradecimentos.

A todos os meus amigos do 5º ano do curso de Direito do corrente ano. Ficam guardados os ótimos momentos.

Enfim, agradeço a todos os que fizeram parte desta importante jornada acadêmica. Das novas e antigas amizades, entre professores, funcionários e colegas de classe.

MORAES, Luiz Felipe Rodrigues de. 2011. **Alienação Parental**. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Estadual de Ponta Grossa.

## RESUMO

Como principal característica do desenvolvimento da sociedade e de todas as organizações familiares que a compõem, há a busca da efetivação de princípios como o da afetividade, o qual visa garantir, nas relações familiares, os sentimentos de amor, afeto e carinho entre seus membros. Ambos os genitores exercem, por meio do poder familiar, os mesmos direitos e deveres para a criação dos filhos, visando garantir o bem-estar e desenvolvimento saudável dos mesmos. No entanto, em muitas ações que buscam como objetivo o término da sociedade conjugal e a dissolução do casamento se depreende um grande desgaste entre os ex-consortes em virtude dos conflitos que ocasionaram o término da relação. Nesse quadro têm-se o início da alienação parental que consiste no processo de destruição da figura de um dos genitores perante o filho menor, realizado pelo ex-companheiro. Com a finalidade de avaliar o problema referente ao tema da alienação parental de maneira particular, fora utilizado no presente trabalho o método de abordagem dedutivo, tendo em conta a utilização da Constituição Federal, do Código Civil de 2002 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, como base para o início do referido estudo buscando elucidar os Direitos Fundamentais a eles inerentes, bem como os elementos que possibilitam a identificação da alienação parental. Tendo em vista a utilização de legislação, doutrina, trabalhos monográficos e artigos nacionais, foi utilizado como método de investigação o bibliográfico.

Palavras-chave: Poder Familiar. Família. Litígio. Guarda. Parentalidade. Coparentalidade. Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental. Criança e Adolescente.

MORAES, Luiz Felipe Rodrigues de. 2011. **Parental Alienation**. 2011. Monograph (Bachelor of law). State University of Ponta Grossa.

### **ABSTRACT**

As the main feature of the development of society and all family's organizations that comprise it, is the search for the realization of principles such as affection, which aims to ensure, in family relationships, feelings of love, affection and care among its members. Both parents carry out, through the family's power, the same rights and duties of raising children in order to ensure the well-being and healthy development of the same. However in many actions aimed at seeking the end of the conjugal partnership and the dissolution of marriage can be seen from a high wear between former spouses because of the conflicts that caused the end of the relationship. Within this framework has been the beginning of parental alienation that consists in the process of destruction of a parent figure to the younger son, held by former teammate. In order to assess the problem concerning the issue of parental alienation in a particular way, was used in this study the deductive method approach, taking into account the use of the Federal Constitution, the Civil Code of 2002 and the Statute of Children and Adolescents as a basis for the beginning of the study trying to elucidate the fundamental rights inherent to them, as well as the elements that enable the identification of parental alienation. Given the use of legislation, doctrine, national monographs and articles, was used the bibliographic method for the research.

Keywords: Power Family. Family. Litigation. Guard. Parenting. Co-parenting. Parental Alienation. Parental Alienation Syndrome. Children and Adolescents.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1 PODER FAMILIAR E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA</b> .....	11
1.1 Definição de Poder Familiar .....	11
1.2 Origem e Desenvolvimento do Poder Familiar .....	12
1.3 Origem e Desenvolvimento da Família .....	14
<b>2 SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO</b> .....	19
2.1 Antecedentes Históricos Acerca da Dissolução da Sociedade Conjugal .....	19
2.2 Separação e Divórcio .....	20
2.2.1 Conceito e Distinção .....	20
2.2.2 Separação Judicial Consensual e Litigiosa .....	21
2.2.3 Divórcio Direto e Indireto .....	23
2.3 Considerações Sobre a Lei nº 11.441/2007 e Sua Influência Sobre os Institutos da Separação e Divórcio.....	24
2.4 Emenda nº 66/2010 e Suas Consequências Sobre os Institutos da Separação e Divórcio .....	26
2.5 Breves Apontamentos Sobre a Guarda .....	30
<b>3 ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	37
3.1 Parentalidade e Coparentalidade .....	37
3.2 Alienação Parental .....	38
3.3 Extensão da Alienação Parental e Seus Elementos de Identificação ..	43
3.4 Consequências da Alienação Parental .....	47
3.5 A Repressão e Prevenção da Alienação Parental .....	48
3.6 A Celeridade Processual e a Alienação Parental .....	51
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	54
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	58



## INTRODUÇÃO

A organização familiar, em seu longo processo de evolução teve, entre suas transformações mais significativas, aquela concernente à igualdade de condições entre os casais para o exercício legítimo do poder familiar. Esse poder, também entendido como autoridade parental, assim como a própria entidade familiar, passou por uma série de mudanças para que, enfim, pudesse ser desempenhado visando a, realmente, proteger e garantir os interesses e direitos dos filhos menores.

No ordenamento jurídico pátrio, o instituto do poder familiar é considerado como o conjunto de obrigações e deveres inerentes aos genitores para com seus filhos comuns, assegurando o bem-estar dos mesmos. Como a criança e o adolescente, com a evolução de toda a sociedade, foram elevados ao patamar de sujeitos de direito, estes precisam de cuidados especiais que garantam seu desenvolvimento sadio e, para tanto, são responsáveis o Estado, a família e a sociedade.

Hodiernamente, com o princípio da afetividade sendo o alicerce das relações familiares, em detrimento das frequentes dissoluções dos vínculos conjugais que, em vários casos, se processam de maneira litigiosa gerando conflitos e desgastes entre os ex-companheiros, os filhos menores acabam sendo utilizados como um instrumento de vingança, de agressividade, na esfera judicial e familiar. Quando um dos cônjuges não consegue aceitar a separação, e, inconformado com sua nova situação, ao perceber o interesse do outro genitor em manter o relacionamento com a criança, desencadeia uma série de processos que visam à destruição, o descrédito e a desmoralização do mesmo, que, no entanto, possui o pleno direito de preservar a relação familiar, baseada no afeto, carinho e amor com seu filho. A esse processo ao qual é utilizada a criança como um objeto de retaliação pela separação do casal dá-se o nome de alienação parental.

O tema proposto, embora relativamente novo, vem ganhando amplo destaque no direito de família e, como consequência, em todo o ambiente jurídico, de maneira a buscar orientar e alertar sobre este fenômeno que configura mais uma forma de abuso dirigida à criança e ao adolescente. Estudiosos do tema acreditam que a alienação parental é uma forma de abuso psicológico, sendo tão grave quanto aqueles comportamentos abusivos de conotação física ou sexual.

Nesse prisma, entendeu-se imperioso pesquisar os elementos de identificação da alienação parental, os motivos determinantes para a sua prática, as consequências psicológicas nos menores alienados, a distinção entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental (SAP) e a importância do psicólogo e da mediação terapêutica para tratamento e resolução do problema.

O método de abordagem empregado neste trabalho monográfico é o dedutivo e, a partir de premissas verdadeiras que condizem com a realidade em que vivemos, procura encontrar conclusões verdadeiras. O objetivo principal é averiguar o problema referente à alienação parental de maneira particular, com todos os seus meios de identificação, a intensidade da conduta alienatória nas relações familiares e as consequências à criança vítima de tal alijamento. Segundo Leonel e Motta (2007, p. 66), o método dedutivo “parte de uma proposição universal ou geral para atingir uma conclusão específica ou particular”.

A técnica utilizada no presente trabalho é a bibliográfica, em consonância com a legislação nacional. O procedimento é monográfico e, segundo Marconi (2001, p. 48) “estuda em profundidade, determinado fato sob todos os seus aspectos”, e, nesse sentido, o tema delimitado é demonstrado considerando seus elementos para a identificação, suas consequências maléficas para a criança, os motivos causadores da conduta, e os meios de repressão e prevenção de tal mazela.

A pesquisa desempenhada apresenta-se estruturada em três capítulos. No início aborda-se o conceito do instituto do poder familiar, seus delineamentos históricos e evolução até os dias atuais, assim como a origem da família, seu desenvolvimento e evolução e as diversas modalidades de organização familiar existentes atualmente.

No segundo capítulo, com o intuito de entender os motivos que possam dar ensejo à prática alienatória, estuda-se os antecedentes históricos sobre a dissolução da sociedade conjugal, a separação e o divórcio, suas características, conceitos e distinção, a possibilidade de requerimento dos referidos institutos extrajudicialmente, a nova emenda constitucional nº 66/2010 e suas consequências para o divórcio e separação, e alguns apontamentos básicos, porém relevantes, sobre a guarda.

Por fim, no último capítulo é abordado o conceito e breves considerações sobre a alienação parental, sua extensão e meios para a identificação, a distinção entre a alienação e a síndrome da alienação parental, as mazelas psicológicas

sofridas pela criança, os métodos para repressão e prevenção e a importância do psicólogo e da mediação terapêutica para a resolução e tratamento do caso.

Não se pretende neste trabalho discorrer sobre os dispositivos legais que tratam acerca do referido tema, mas sim suas características e consequências psicológicas à criança alienada.

## 1 PODER FAMILIAR E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

### 1.1 Definição de Poder Familiar

Em nosso ordenamento vigente não há uma definição pura de poder familiar, e sim regulamentação de situações específicas como competência, titularidade, exercício, suspensão e extinção. Situações estas que estão todas elencadas no Código Civil de 2002, em seu Livro IV, que trata a respeito do direito de família, nos artigos 1.630 à 1.638. “Do mesmo modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente não conceitua a figura, apresentando apenas dispositivo genérico a respeito (art. 21)”. (COMEL, 2003, p. 64). Sendo necessário, por conseguinte, o auxílio dos doutrinadores a fim de encontrar definições que se enquadram para a sociedade atual.

O poder familiar deriva de uma necessidade natural advinda com a formação da família e nascimento dos filhos, não podendo os pais deixá-los crescer às leis da natureza e se encarregando apenas de alimentá-los e criá-los, há, portanto, o dever de educação e zelo, de modo a assegurar o crescimento e desenvolvimento saudável dos menores. (GONÇALVES, 2009)

Segundo Rodrigues (*apud* DOWER, 2006, p. 210), “o pátrio poder, hoje poder familiar, é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”. Nessa mesma linha, Dower (2006, p. 211) define poder familiar como “o conjunto de direitos e deveres exercidos pelos pais sobre a pessoa e os bens dos filhos menores não emancipados, visando à sua segurança, saúde e moralidade”.

Para a Associação de pais e mães separados (2008, p. 233), o instituto em questão trata-se de “complexo de direitos e deveres quanto à pessoa e bens do filho, exercidos pelos pais na mais estreita colaboração e em igualdade de condições segundo o art. 226, §5º, da Constituição.”.

Santos Neto (*apud* COMEL, 2003), em sua monografia intitulada *Do pátrio poder*, conceitua o poder familiar de maneira mais complexa, demonstrando que seu exercício, se praticado de acordo com o direito positivo, visa ao interesse, não somente do filho menor, mas sim de toda a família. Se alcançado este último, consequentemente os interesses dos filhos menores estarão resguardados, haja vista que é função da família, conforme o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, garantir e assegurar com absoluta prioridade os direitos e interesses da criança e do adolescente:

Pátrio Poder é o complexo de direitos e deveres concernentes ao pai e à mãe, fundado no direito natural, confirmado pelo direito positivo e direcionado ao interesse da família e do filho menor não emancipado, que incide sobre a pessoa e patrimônio deste filho e serve como meio para o manter, proteger e educar. (SANTOS NETO *apud* COMEL, 2003, p. 65)

Há, no entanto, divergência a respeito da utilização do termo poder familiar. Denise Damo Comel, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família de Ponta Grossa, defende o emprego do vocábulo autoridade, por ter um sentido mais ameno que o termo poder, ainda que também possa significar poder, mas no sentido de decidir, ordenar, de se fazer obedecer, ou ainda, significando a força da personalidade de um indivíduo que lhe permite exercer influência sobre pessoas, pensamentos e opiniões, ascendência. (COMEL, 2003). Seguindo esse contexto Raquel Ribeiro Pacheco de Souza, Promotora de Justiça que atua nas varas de Família de Belo Horizonte define que o poder familiar não se trata exatamente de um “poder”, mas de exercício de um conjunto de deveres que possibilitam aos pais criarem seus filhos com responsabilidade. (SOUZA *apud* ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS, 2008).

Lôbo Netto (*apud* COMEL 2003, p. 59) defende também a utilização do termo autoridade parental, “pois nas relações privadas, o conceito de autoridade, traduz melhor o exercício de função ou de múnus, em espaço delimitado, fundado na legitimidade e no interesse de outro”. Já o vocábulo parental destaca melhor a relação de parentesco por excelência que há entre pais e filhos, de onde deve ser haurida a legitimidade que fundamenta o poder familiar.

O poder familiar ou autoridade parental pode ser considerado como o conjunto de obrigações e deveres, atribuídos aos pais, com a finalidade de assegurar o cumprimento dos direitos garantidos aos filhos menores. Não se trata propriamente de um poder, mas sim de um poder-dever, pois aos pais não é permitido dispor de tal autoridade devendo exercê-lo nos limites estabelecidos em lei, não possibilitando, assim, a utilização abusiva desse instituto de modo a prejudicar e, até mesmo, impossibilitar a realização dos direitos inerentes a toda criança, como a saúde, segurança, moradia, educação, convivência familiar, etc.

## 1.2 Origem e Desenvolvimento do Poder Familiar

O poder familiar, anteriormente denominado de pátrio poder, teve sua origem e desenvolvimento atrelado ao próprio conceito e denominações da família, variando em cada época e sociedade através de suas estruturas sociais e políticas (GOMES, 1988).

Tendo sua origem no antigo império romano, o instituto do poder familiar, denominado de *pátria potestas*, tinha como fim garantir única e exclusivamente os interesses do detentor do poder, do chefe de família, sem a possibilidade de intervenção estatal, ensejando, com isso, em plena liberdade para o pai atuar como um déspota, não havendo preocupação quanto aos interesses dos filhos. (CUNHA, 2010).

Segundo Monteiro (2007), no terreno pessoal, o pai dispunha do enérgico *jus vitae et necis*, o direito de expor o filho ou de matá-lo, ou de transferi-lo a outrem *in causa Mancipi* e o de entregá-lo como indenização *noxae deditio*. Nesse período percebe-se que não havia qualquer relação de afetividade entre o pai, detentor do *pátria potestas*, e o filho, de modo que se fosse conveniente ao chefe de família dispor da vida de sua prole para obtenção de algum interesse que fosse julgado primordial, este o faria.

Porém, ao contrário do que possa parecer, a autoridade suprema da família na antiguidade não era o pai, o tirano detentor do *pátria potestas*, e sim a religião doméstica. Era por meio desta que se definia a posição de cada membro na família e, com isso, transmitia-se a autoridade maior ao pai. (COULANGES, 2006). Nesse período, o pai não era somente o condutor da religião, mas de todo o grupo familiar, tendo ainda o direito de punir, vender e até mesmo matar seus filhos. (VENOSA, 2007).

Já em evolução no direito germânico, o pátrio poder se assemelhava em alguns aspectos quanto ao atual poder familiar, no sentido de que geravam ao pai e a mãe o dever de criar e educar sua prole, cessando essa autoridade paterna com a capacidade do filho. (PEREIRA, 2007).

Na Idade Média, com as influências diretas advindas do cristianismo as relações de família, regidas, agora, pelo direito canônico sofreram diversas transformações. (AKEL, 2009). De acordo com Venosa (2007, p. 287), nesse período “é confrontada a noção romana de pátrio poder, com a compreensão mais branda de autoridade paterna trazida pelos povos estrangeiros”.

Com as gradativas influências do cristianismo e que submeteram, de modo geral, toda a sociedade, o poder familiar passou por transformações de muita relevância, haja vista a substituição daquele antigo *pátria potestas*, onde o pai, possuidor do poder familiar, agia como um tirano de modo a lhe ser permitido dispor da vida de seu filho, para um poder familiar onde a proteção dos menores passou a ser o alicerce desse instituto. Nesse contexto o Estado passa a ter um papel de proteção às crianças e adolescentes, que representam o futuro da sociedade. (CUNHA, 2010).

Como exemplo das importantes transformações ocorridas no seio da família pode-se citar a Resolução de 31 de outubro de 1831, que fixou aos 21 anos o término da menoridade e aquisição da capacidade civil pelo qual o jovem, quando atingido esse requisito, não se sujeitava mais ao pátrio poder. (WERLANG, 2009).

Na Idade Moderna, o desenvolvimento estrutural familiar se deu em virtude do denominado patriarcalismo que, segundo Venosa (2007, p. 287), “vem até nós pelo Direito português e encontra exemplos nos senhores de engenho e barões do café, que deixaram marcas indeléveis em nossa história”.

Por fim, ainda a respeito do desenvolvimento do poder familiar, porém, analisando sob a visão contemporânea, o referido instituto passou a ter relevância ainda maior, de modo que o filho, de objeto de direito, passou a ser analisado nas relações familiares como sujeito de direito, acarretando, com essa inversão, em face do interesse social envolvido, uma modificação no próprio conteúdo do poder familiar. (DIAS, 2007). Desta forma, não bastou àquela antiga proteção resguardada pelo Estado aos menores, mas sim uma complementação da referida proteção com os princípios da afetividade, mútua compreensão e da proteção integral da criança e do adolescente e os deveres inerentes, irrenunciáveis e inafastáveis da paternidade e maternidade. (VENOSA, 2007).

Com isso, o poder familiar se torna não somente de interesse de seus detentores, mas do próprio Estado, que, visando a garantir um dos interesses maiores da sociedade, que é a proteção e desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, passa a intervir de modo a fiscalizar a legítima utilização do referido poder, impondo limites a sua atuação, demonstrando, portanto, uma maior intervenção na vida privada. (VENOSA, 2007).

### 1.3 Origem e Desenvolvimento da Família

A evolução do instituto da família, assim como o poder familiar, ocorreu em virtude do desenvolvimento de cada sociedade em seu período, havendo, muitas vezes, diversas organizações familiares distintas dentro de uma mesma sociedade (GOMES, 1988).

Todavia, até o século XV, a instituição em questão não era considerada de valor pelos pensadores da época, podendo-se afirmar que a família existia em silêncio:

O arranjo estava presente, afirmou Ariès, em seu trabalho pioneiro, mas a família existia em silêncio; não despertava sentimentos fortes o bastante para inspirar o poeta ou o artista. Temos de reconhecer a importância desse silêncio: não se dava muito valor à família (1960, 1962, p. 342). (ROCHA, 2009, p.49).

Porém, o desenvolvimento da organização familiar começa a ter relevância na antiga Roma, onde se predominava o tipo patriarcal. (GOMES, 1988). Conforme já estudado no tema referente ao poder familiar, nesse período, através do *patria potestas*, era permitido ao pai detentor do poder agir como déspota, sem a necessidade de se preocupar com os direitos de sua prole, de modo que, se fosse considerado necessário, ao pai era possível transferir a terceiros seus filhos ou até mesmo matá-los. Esta era a principal característica da família romana, constituindo-se, de acordo com Miranda (2001, p. 58), no “auge do despotismo do varão”.

Já na Idade Média, ainda com uma organização familiar cuja estrutura era hierarquizada e patriarcal, a família passou a ser considerada como uma grande comunidade rural, onde, com incentivo à procriação, seus membros eram considerados como força de trabalho, formando uma unidade de produção. Nesse período, assim como na antiga Roma, não havia a relação de afeto e carinho que existe hodiernamente, de modo que, na Idade Média, os componentes da família, com exceção logicamente dos patriarcas, eram tidos como instrumentos de trabalho para a comunidade rural, e, já em Roma, em um radicalismo maior, os membros da organização familiar eram considerados como propriedade do detentor do *patria potestas*. (DIAS, 2007).

Com o advento da revolução industrial e o aumento da necessidade de mão-de-obra, grande parte dos moradores de comunidades rurais passou a migrar para os centros urbanos em busca de melhores condições. Dentro desse contexto “a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte



de subsistência da família [...]”. (DIAS, 2007, p. 28). Aquela antiga idéia da organização familiar como instrumento de trabalho e de caráter reprodutivo foi substituída por um vínculo de afeto que envolvia seus integrantes, de modo que, com a migração para as cidades na procura de melhores condições, os membros da família passaram a viver em menores espaços, contribuindo, portanto, para sua aproximação (DIAS, 2007). Inicia-se “uma nova concepção da família, formada por laços afetivos de carinho, de amor”. (ROSA *apud* DIAS, 2007, p. 28).

Assim, com a afetividade sendo uma das principais características envolvendo as relações familiares, preocupações quanto ao bem-estar dos filhos, saúde, educação, ou seja, as garantias e direitos resguardados aos menores, que antes não eram considerados relevantes à sociedade, passaram a ser primordiais para sua existência, de modo que a família, a própria sociedade e Estado tinham a incumbência de preservá-los. (DIAS, 2007).

A organização familiar sofreu, durante séculos, grande influência da doutrina da Igreja e de seus princípios eclesiais. Embora essa referida influência, com a instituição do Estado laico, não se perdesse, ainda há, principalmente nos planos político e social, grande relevância nesses ensinamentos (ROCHA, 2009).

No Direito Canônico o casamento, considerado sagrado, é comparado à União entre Deus e a humanidade.

A comunhão entre Deus e os homens encontra o seu definitivo cumprimento em Jesus Cristo, o Esposo que ama e se doa como Salvador da humanidade, unindo-a a si como seu corpo. Ele revela a verdade originária do matrimônio, a verdade do “princípio” e, libertando o homem da dureza do seu coração, torna-o capaz de a realizar inteiramente. (JOÃO PAULO II *apud* ROCHA, 2009, p. 12).

Ainda, de acordo com a Igreja, a única maneira de uma família ser constituída é por meio do casamento, sendo esses institutos considerados inseparáveis.

Segundo o desígnio de Deus, o matrimônio é o fundamento da mais ampla comunidade da família, pois que o próprio instituto do matrimônio e o amor conjugal se ordenam à procriação e educação da prole, na qual encontram a sua coroação. (JOÃO PAULO II *apud* ROCHA, 2009, p. 13).

Com relação às uniões de fato, para a doutrina católica não constituem família, pois não visam à procriação e educação dos filhos, mas somente a

convivências de tipo sexual, não respeitando, portanto, o compromisso conjugal. (CONSELHO PONTIFÍCIO *apud* ROCHA, 2009).

Em virtude das mudanças sociais, econômicas e políticas decorrentes de toda a sociedade, novas modalidades de família, sob os fundamentos e ideais de democracia, liberdade, igualdade, pluralismo, solidariedade e humanismo, voltados para a proteção da pessoa humana, foram surgindo. (DIAS, 2007). Nesse contexto, a família passou a adquirir uma função instrumental, com o intuito de buscar a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes. (GAMA *apud* DIAS, 2007).

As modalidades de família que tiveram origem nesse processo de desenvolvimento da sociedade, cujo fim era a busca de maior efetivação quanto aos relacionamentos afetivos dos indivíduos que caracterizavam a organização familiar, são: a família matrimonial; informal; homoafetiva; monoparental; anaparental; pluriparental; paralela e eudemonista. (DIAS, 2007).

A família matrimonial existe muito antes do referido processo de evolução da sociedade, sendo aquela advinda da união entre o homem e a mulher e consagrada pela Igreja como sacramento indissolúvel, atribuindo à família a função reprodutiva e somente reconhecida se constituída pelo casamento. (DIAS, 2007).

Já a família informal, também conhecida como união estável, surgiu em detrimento da intensa busca de felicidade de todos os membros da comunidade, que, não satisfeitos com a antiga relação matrimonial, a qual era considerada pela Igreja como eterna, buscavam sua extinção com o fim de constituir uma nova organização familiar. Essa modalidade de família, com o tempo, passou a ter as mesmas características legais que o casamento, sendo que, no Brasil, as referidas características começaram após a promulgação da Constituição Federal de 1988. (DIAS, 2007).

A família homoafetiva é um dos grandes exemplos do processo de evolução da sociedade que busca a felicidade dos indivíduos, assegurando uma maior justiça social. Com base nesses ideais é que a união entre pessoas do mesmo sexo, baseada no vínculo afetivo de seus componentes, do mesmo modo como acontece nas uniões estáveis entre heterossexuais, deve ser caracterizada como entidade familiar. Apesar da grande divergência sobre o tema, motivada, muitas vezes, pelo preconceito, as uniões homoafetivas devem ser consideradas como organização familiar, semelhante às uniões estáveis, com o intuito de assegurar os mesmos

direitos aos membros dessa modalidade de família, e, por conseguinte, garantir a já mencionada justiça social. (DIAS, 2007).

Com relação à família monoparental, esta consiste, de acordo com o artigo 226, § 4º da Constituição Federal, na “comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Essa modalidade de família recebeu tal nome por parte da doutrina em virtude de destacar a presença única de um dos pais como titular do poder familiar. (DIAS, 2007).

Por sua vez, a família anaparental, diferentemente das modalidades anteriores, têm a sua formação atrelada à convivência entre os indivíduos, parentes ou não, que se identificam com a comunhão de esforços para a constituição de patrimônios, ou seja, para um mesmo propósito, não perdurando qualquer finalidade de caráter sexual. Os seus membros não se unem com a finalidade de reprodução, porém, a relação de afeto existente entre os mesmos é a principal característica dessa organização familiar. (DIAS, 2007).

A família pluriparental ou mosaico também é outro grande exemplo do referido processo de desenvolvimento da sociedade que busca a felicidade geral de seus indivíduos. Essa entidade familiar se caracteriza pela pluralidade das relações parentais, haja vista que seus membros já conviveram em relações anteriores, provenientes de união estável ou casamento, e, em consequência, trazem para a nova família os filhos advindos dos antigos relacionamentos. (DIAS, 2007).

A família paralela, embora fora dos padrões éticos aceitáveis pela maioria dos indivíduos que compõem a sociedade, persiste pelos dias atuais e em larga escala. Essa organização familiar, geralmente mantida em segredo pelo infiel, consiste quando um dos cônjuges, ou ambos, mantém relacionamento diverso, paralelo ao já existente, de modo a constituir outra família, e, por consequência, as mesmas obrigações e deveres familiares. (DIAS, 2007).

E, por fim, a família eudemonista. “O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade”. (DIAS, 2007, p. 52). Essa entidade familiar surge sobre a idéia de maior interesse nas relações afetivas dentre os membros da família, visando a estruturação da personalidade de seus componentes, sendo a afetividade o elemento que acarreta a sua constituição. (DIAS, 2007).

## 2 SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO

### 2.1 Antecedentes Históricos Acerca da Dissolução da Sociedade Conjugal

Importante frisar os delineamentos históricos do instituto da dissolução da sociedade conjugal a fim de que se entenda como este fora inserido na sociedade, sob o âmbito jurídico, nos mais diversos aspectos.

Inicialmente, nas civilizações antigas, a dissolução do casamento somente era permitida se houvesse o interesse do cônjuge, de modo que o referido instituto se configurava nos casos que caracterizavam repúdio à mulher, como a concepção de filhas somente do sexo feminino, adultério e esterilidade. Apenas na Grécia antiga é que a dissolução do casamento passou a ser admitida por consentimento da mulher ou de ambos os cônjuges. (COULANGES, 2006). Nesse sentido Coulanges (2006, p. 55-56) aduz:

Uma vez que o casamento era um contrato apenas para perpetuar a família, parece justo que pudesse ser anulado no caso de esterilidade da mulher. O divórcio, para esse caso, foi sempre, entre os antigos, um direito; é mesmo possível que tenha sido até obrigação. (COULANGES, 2006, p. 55-56).

Na civilização romana, semelhante ao que acontece em vários casos atualmente, para a viabilidade da dissolução do casamento era necessário apenas que o casal demonstrasse não haver mais motivos para continuar com a vida conjugal, sendo suficiente a vontade dos cônjuges em não permanecer juntos. Após o período do Império Cristão, começaram a ser definidas determinadas causas que configuravam as hipóteses de cabimento do pedido de dissolução da sociedade conjugal. Antes do referido período, não havia impedimentos, motivos ou requisitos que inviabilizassem o pleito referente à dissolução do casamento. (CAHALI, 2005).

Com o advindo do Cristianismo, em consonância com os textos bíblicos, a Igreja, desde o início, demonstrou sua aversão em relação à dissolução do casamento. Para a doutrina cristã, o matrimônio se caracteriza como sendo indissolúvel e sagrado, não se admitindo qualquer ato que configure no seu desaparecimento ou na cessação de seus efeitos. (CARVALHO NETO, 2009).

O único motivo que implicava a separação do casal, acarretando apenas a separação de corpos e não o divórcio era o cometimento de adultério pela esposa, e, ainda, tal separação não acarretaria efeitos quanto ao casamento, pois aos

cônjuges era vedado constituir novo matrimônio. (CARVALHO NETO, 2009). Ainda sobre o tema e suas influências sofridas pelo cristianismo, Maria Berenice Dias salienta que “sob a égide de uma sociedade fortemente conservadora e influenciada pela Igreja, justificava-se a concepção do casamento como instituição sacralizada”. (DIAS, 2007, p. 268).

Com o decorrer dos tempos, e as influências oriundas de novas religiões, fora instituída uma Reforma no instituto da dissolução da sociedade conjugal, de maneira que outras causas, além do adultério, pudessem dar ensejo à separação. De acordo com essa Reforma, nos casos de maus-tratos a um dos cônjuges, recusa ao débito conjugal, abandono de lar, era admitido o divórcio e não somente a separação de corpos do casal, gerando efeitos com relação ao casamento, diferentemente de como ocorria anteriormente. (LEMES, 2008).

O casamento, desde as civilizações primitivas e com as influências das várias religiões, sempre foi representado pela submissão da mulher em relação ao homem e, até mesmo nos dias atuais, em sociedades que ainda são fortemente regidas com base nas doutrinas religiosas, como é o caso dos países muçulmanos, essa submissão ainda persiste.

## 2.2 Separação e Divórcio

### 2.2.1 Conceito e Distinção

A separação, segundo Cahali (2005), se caracteriza como sendo aquele estado em que o casal se encontra dispensado, pelo poder judiciário, de todos os deveres inerentes à coabitação e fidelidade recíproca.

Por esse instituto não há dissolução do casamento, ou seja, seu vínculo não se extingue, mas sim a sociedade conjugal, ficando os cônjuges impedidos de casarem novamente, salvo quando da decretação do divórcio. (GOMES, 1988).

A separação se classifica como sendo de finalidade preparatória para o divórcio, uma vez que garante prazo para os cônjuges terem certeza se realmente visam a sua decretação. No entanto, é nos casos práticos que fica evidenciado essa natureza de preparação, pois vários casais, antes do referido prazo para conversão da separação em divórcio, restabelecem o casamento. (CAHALI, 2005). Ainda sobre o assunto em questão, Diniz (*apud* DIAS, 2003, p. 73) comenta que “a separação judicial é uma medida preparatória para a ação de divórcio, salvo quando já há uma separação de fato dentro do prazo previsto na nossa Constituição”.

Com relação ao divórcio, este é o instituto através do qual se garante uma sentença que tem como finalidade a decretação da extinção do casamento e, em consequência, extingue-se o vínculo conjugal anteriormente existente entre as partes e seus deveres e direitos a ele atrelados. Sua finalidade consiste, em verdade, na permissão para casar-se novamente ou regularizar determinada união estável que se configurava após a separação de fato dos cônjuges. (CAHALI, 2005).

Existem dois requisitos essenciais para a decretação do divórcio que devem estar implicitamente ligada às razões para o pedido. São esses requisitos, o pedido da conversão da separação em divórcio ou o transcurso do tempo referente à separação de fato do casal, estabelecido em lei. (MIRANDA, 2001).

### 2.2.2 Separação Judicial Consensual e Litigiosa

A separação judicial consensual se configura pelo elemento volitivo existente em ambos os cônjuges que, buscando a via judicial, voluntariamente e de maneira amigável, pretendem regularizar a atual situação jurídica, bem como as consequências da dissolução da sociedade conjugal. Não há culpa ou qualquer outro elemento que configure algum fato imputado ao companheiro caracterizando o descumprimento dos deveres conjugais ou os casos previstos no Código Civil. (GOMES, 1988).

Nesta modalidade, o casal procura a via judicial pelo fato de acreditar que foram infelizes no passo que deram em relação ao matrimônio, e, portanto, não há mais motivos para permanecer com a sociedade conjugal, ou, ainda, porque não desejam dar novo enfoque às causas que realmente acarretaram a separação de fato, com o fim de não desgastar mais a relação. (BEVILÁQUIA *apud* LEMES, 2008).

Sobre o instituto da separação consensual, Fachin (2003, p. 202) define como sendo:

A dissolução do casamento por acordo. Este acordo por si só não é suficiente para pôr fim à sociedade conjugal. Deve, obviamente, passar por uma homologação. Há a necessidade de uma manifestação direta e expressa da intenção.

Com base nesse conceito acima citado, podemos caracterizar o referido instituto como aquele realizado mediante acordo, porém, para que a manifestação de vontade surta seus efeitos e coloque ao fim a sociedade conjugal é necessário sua homologação.

Já os requisitos exigidos para a decretação da separação estão elencados no art. 1.574 do Código Civil, o qual estabelece que os cônjuges sejam casados por mais de um ano e manifestem o interesse da separação perante o juiz, com o fim de ser ratificada a vontade já exposta na petição inicial.

A petição inicial é devidamente assinada por ambos os cônjuges, não sendo exigidos, quando do resumo dos fatos, os detalhes dos motivos que acarretaram a separação. Porém, cabe ao juiz na audiência em que os requerentes estiverem presentes, indagar sobre os referidos motivos, para que o mesmo faça a análise acerca da viabilidade da separação. (MIRANDA, 2001).

De acordo com Cahali (2005, p. 110), o prazo de um ano de matrimônio que o legislador estabelece se depreende pelo motivo de que:

[...] nos dias atuais, o período de doze meses revela-se suficiente para que o casal assimile a conjuntura conjugal e busque superar os percalços naturais da nova família constituída – se não consegue fazê-lo neste prazo, não seria justo impor-lhes o constrangimento de mais de doze meses de vida em comum, no aguardo de uma suposta conciliação, para só então, frustrada esta, permitir-lhes a separação judicial.

A separação judicial litigiosa é uma ação contenciosa onde o requisito temporal de um ano de matrimônio dos cônjuges, exigido na separação consensual, não é mais a regra. Consiste, também, na unilateralidade, vez que somente um dos cônjuges pleiteia o pedido em juízo. (LEMES, 2008). Na maioria dos casos, um dos companheiros não aceita a idéia do fim da sociedade conjugal e impõe inúmeras barreiras que dificultam o andamento do processo. São nessas ocasiões que, após a regulamentação da guarda e do direito de visitas, um dos cônjuges, ainda inconformado com a separação do casal e vendo o ex-companheiro interessado em manter a antiga relação com seu filho, começa com o terrível processo de destruição do carinho e afeto que a criança tem pelo seu pai ou mãe, o qual é denominado de alienação parental.

Segundo Dias (2007), existem causas culposas e não culposas que acabam por originar as ações de separações litigiosas. As primeiras se baseiam no descumprimento dos deveres e obrigações relativos ao matrimônio, e, já as últimas, dizem respeito àqueles casos em que um dos cônjuges tem doença mental ou quando o casal já está separado de fato sem possibilidade de haver reconciliação. Ainda, é importante ressaltar que, em ambas as causas, havendo culpa ou não, o

fundamento da separação deve estar atrelado ao fato da insuportabilidade da vida em comum.

### 2.2.3 Divórcio Direto e Indireto

O divórcio direto tem como característica o requisito temporal de dois anos de separação fática do casal. (CAHALI, 2005).

Com relação ao procedimento de sua ação consensual, este será semelhante ao da separação judicial consensual, no entanto com uma única ressalva quanto à prova da separação de fato que deverá ser produzida pelo casal. (RODRIGUES, 2004).

Na modalidade litigiosa, quando proposto por um dos cônjuges, o outro, o requerido no caso, será citado para apresentar sua contestação demonstrando sua anuência ou não em relação à decretação do divórcio. O procedimento é parecido com a conversão de separação em divórcio litigioso, onde a parte requerida, em sua contestação, somente poderá alegar fatos que digam respeito ao decurso do tempo referente à separação de fato do casal, sendo, ainda, cabível a audiência de conciliação prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. (CARVALHO NETO, 2009). Nesse caso se, após o período da decretação do divórcio, ainda restarem desgastes e animosidades entre os ex-companheiros e, da antiga união, resultar filhos menores, é muito provável que ocorra, também, o processo da alienação parental sobre as crianças.

Sobre o divórcio direto litigioso, a advogada Polyana da Luz Lemes, que atualmente trabalha como assessora do magistrado na 2ª Vara de Família da Comarca de Ponta Grossa, em sua monografia sobre a separação e divórcio, comenta:

O divórcio direto na sua forma litigiosa é ajuizado por apenas um dos cônjuges, sendo que o outro será citado para contestar a ação. Assim como na conversão de separação em divórcio litigioso, não poderá o cônjuge requerido alegar na contestação, outros fatos que não o tempo decorrido de separação fática do casal. (LEMES, 2008, p. 46).

O divórcio indireto, assim como o direto, também possui como principal característica o requisito temporal, no entanto, ao contrário da modalidade já demonstrada, no qual o casal deve comprovar que sua separação fática perdura por no mínimo dois anos, nesse caso, é necessário que se tenha passado ao menos um



ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação. (CAHALI, 2005).

De acordo com o artigo 1.580 do Código Civil, basta o transcurso do prazo de um ano do trânsito em julgado da sentença que decretou a separação do casal, ou de decisão que concedeu cautelarmente a separação de corpos. Portanto, no divórcio indireto é exigido que se tenha uma ação de separação judicial transitada em julgado, seja litigiosa ou consensual, anterior a ação onde se pleiteia o pedido de divórcio. (CARVALHO NETO, 2009)

O procedimento na forma litigiosa é motivado em detrimento de um dos cônjuges não concordar com o pedido de divórcio elaborado pelo outro. Nesse caso, haverá citação do requerido, que poderá contestar somente quanto ao decurso do prazo legal exigido para a decretação do divórcio, ou, também, sobre determinado descumprimento das obrigações derivadas da ação de separação que correrá em apenso ao presente processo. (CARVALHO NETO, 2009). Importante afirmar que, assim como no caso da separação judicial litigiosa e no divórcio direto litigioso, nessa modalidade, quando da existência de filhos durante o casamento, também é possível vislumbrar o início da alienação parental.

Já o divórcio indireto consensual é realizado sobre as mesmas regras da ação de separação consensual. Deverá na peça inaugural conter a assinatura do casal, com todas as cláusulas propostas pelos requerentes referentes ao acordo, bem como o manifesto interesse das partes na decretação do divórcio. (CAHALI, 2005).

A ação recebe o nome de conversão de separação em divórcio e é um processo bem simples e rápido, pois normalmente não há necessidade de comprovação do real período de separação do casal em virtude desse processo transcorrer em apenso ao de separação, o que já comprova o adimplemento do requisito temporal. (RODRIGUES, 2004).

O divórcio, em ambas as modalidades, possui um caráter meramente temporal, haja vista que, nesses casos, o casal não precisa revelar os motivos que deram causa a separação.

### 2.3 Considerações Sobre a Lei nº 11.441/2007 e Sua Influência Sobre os Institutos da Separação e Divórcio

Com o advento da Lei nº 11.441/2007 que teve sua vigência iniciada no dia quatro de janeiro de 2007, houve a possibilidade de, tanto a separação quanto o divórcio, serem decretados extrajudicialmente. Sua aplicação não é obrigatória, e a dissolução da sociedade conjugal somente poderá ser realizada por meio desta modalidade se o procedimento for consensual, portanto, não poderá existir lide a ser decidida. A efetivação da separação ou do divórcio é comprovada mediante escritura pública elaborada em cartório. (LEMES, 2008).

O principal objetivo desta lei é garantir maior celeridade nos procedimentos processuais, de modo a garantir uma maior efetividade na resolução dos conflitos das ações litigiosas que visam à dissolução da sociedade conjugal. Nesse sentido, levando em consideração a possibilidade da dissolução, de maneira amigável, da sociedade conjugal pela via extrajudicial, por intermédio dos cartórios, haverá uma diminuição nos processos judiciais que tramitam nas varas de Família e, como consequência, os futuros processos e os que já estão em andamento serão resolvidos de maneira mais célere e ágil. (VIEIRA, 2007).

Esse procedimento de dissolução da sociedade conjugal pode ser requerido em qualquer tabelionato sendo a escritura, após devidamente lavrada pelo Tabelião, configurada como título executivo extrajudicial. Na referida escritura deverá constar acordo referente aos alimentos que serão devidos, aos bens a que serão partilhados, a permanência ou não do nome de casado. (CARVALHO NETO, 2009). Dias (2007, p. 302) ainda afirma que:

Da escritura devem constar estipulações quanto à pensão alimentícia, à partilha dos bens, à manutenção do nome de casado ou ao retorno ao nome de solteiro. Nada sendo referido a respeito do nome, presume-se que o cônjuge que adotou o sobrenome do outro vai assim permanecer. Nada obsta que a qualquer tempo busque a exclusão do nome, o que pode ser levado a efeito por meio de declaração unilateral, em nova escritura pública, não sendo necessária a via judicial.

Durante o procedimento, em conformidade com o § 2º do artigo 1.124-A do Código de Processo Civil, é obrigatória a presença de um advogado, podendo este ser o representante em comum, ou cada companheiro escolher o seu patrono para a causa. Essa obrigação tem fundamento na possibilidade do advogado resguardar as questões referentes à natureza pessoal da separação, garantindo o melhor andamento possível pela via extrajudicial. Porém, o patrono representa as partes,

não tendo isenção necessária para preservar a lisura do procedimento, sendo necessário para a defesa das mencionadas questões, a intervenção do Judiciário ou do Ministério Público. (CARVALHO NETO, 2009).

De acordo com a referida lei, é possível pleitear a conversão de separação em divórcio extrajudicialmente, devendo ser apresentado perante o cartório a certidão de casamento devidamente averbada com a separação judicial, com o fim de ser-lhe considerada como prova da separação do casal. (LEMES, 2008).

Segundo o artigo 1.124-A do Código de Processo Civil, um dos requisitos para que seja viabilizada a dissolução da sociedade conjugal por meio desta modalidade é a não existência de filhos menores ou incapazes, [tendo em vista que, nesses casos, seria necessário proteger seus interesses e direitos que resultariam da regulamentação da guarda e direito de visitas, dos alimentos a serem arbitrados em favor da criança, e, como resultado, obrigatória se tornaria a intervenção do representante do Ministério Público para atuar como fiscal da lei e buscar a efetivação dos direitos relativos aos menores, bem como do Poder Judiciário na incumbência de julgar o caso concreto da maneira mais justa possível]. Ainda, como outro requisito, está a obrigatoriedade do procedimento ser adotado de maneira consensual, sem a necessidade de resolução de conflitos existentes entre o casal.

Por fim, os requisitos a serem completados pelo casal para que o requerimento possa ser aceito se assemelham aos das ações judiciais. Deste modo, no divórcio, a separação fática do casal deverá ser por ao menos dois anos e, na separação, os companheiros devem estar casados há um ano ou mais. A prova, nos casos de separações de fato, serão produzidas mediante declarações de testemunhas e, nos demais, através de provas documentais. (LEMES, 2008).

#### 2.4. Emenda nº 66/2010 e Suas Consequências Sobre os Institutos da Separação e Divórcio

A Emenda Constitucional nº 66/2010, promulgada no dia 13 de julho de 2010, [com o intuito de adequar à atual realidade social as relações oriundas e disciplinadas pelo direito de família], alterou a redação do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, estabelecendo que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. Assim, os antigos requisitos para a decretação do divórcio, estabelecidos no já citado parágrafo da Carta Constitucional, que eram a “prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato

por mais de dois anos”, anteriormente necessária, passam a ser dispensáveis, bastando então, o simples interesse de um dos cônjuges ou de ambos, na dissolução da sociedade conjugal por meio deste instituto. (DIAS, 2010).

A referida emenda, [ao estabelecer o fim de exigências quanto a prazo para decretação do divórcio e a necessidade de separação judicial], garantiu aos cidadãos brasileiros uma maior autonomia e liberdade de decisão nos assuntos referentes à dissolução do vínculo matrimonial, pois não há mais condições legais a serem preenchidas quando do pedido de divórcio elaborado pelo casal, contribuindo então, para a formalização de situações que, muitas vezes, já estão caracterizadas na prática. (TEIXEIRA, 2010). Nesse sentido está o parecer do senador Demóstenes Torres que, para a Comissão de Constituição e Justiça, declarou ser “a sociedade brasileira madura para decidir à própria vida, e as pessoas não se separam ou divorciam apenas porque existem esses institutos [...]”. (TORRES *apud* TEIXEIRA, 2010, p. 23).

Com o processo evolutivo da sociedade, e as relações de afeto existentes entre os indivíduos que compõem a organização familiar se tornando cada vez mais importantes e intensas, a emenda constitucional traz grande contribuição para toda entidade familiar ao não exigir a permanência do casal, por determinado período que caracterize o requisito temporal, na relação a qual não perdura mais o carinho e afeto. (DOURADO e RAMOS, 2010). Seguindo essa linha, está, mais uma vez, o senador Torres (2010, p. 4):

Passados mais de trinta anos da Emenda Constitucional n. 9, de 1977, perdeu completamente o sentido manter os pré-requisitos temporais de separação judicial e de fato para que se conceda o divórcio.

Saliente-se que, no casamento, dois institutos se superpõem: a sociedade conjugal, que decorre da simples vida em comum, na condição de marido e mulher, com a intenção de constituir família, e o vínculo conjugal, que nasce da interferência do próprio Estado, mediante a solenização do ato, na presença de testemunhas, com portas abertas e outras condições estabelecidas em lei.

O principal fundamento em que se baseia a emenda é a possibilidade da decretação do divórcio pelo simples fato, porém trivial, do término das relações de afeto que antes existiam para o casal, não se exigindo, por conseguinte, qualquer causa específica ou determinado mínimo de tempo que defina a separação de fato. (GAGLIANO *apud* DOURADO e RAMOS, 2010).

Com a referida emenda, se pretende que a dissolução da sociedade conjugal não resolvida de maneira amigável, seja julgada de maneira mais célere e ágil, sem ocasionar mais transtorno ao casal, e não determinando que os mesmos mantenham ainda por certo período, como exigência de lei, a relação que já se encontra destruída. (TEIXEIRA, 2010).

De acordo com a nova redação dada pela emenda constitucional, pode-se dizer que a única modalidade de dissolução de vínculo conjugal a ser considerada é o divórcio. As antigas restrições impostas para sua decretação não mais existem, devendo o Poder Judiciário atuar somente nas questões relativas aos efeitos jurídicos da dissolução, como os alimentos em favor dos filhos ou do outro cônjuge, a guarda e a regulamentação do direito de visitas, entre outros, sendo que, as já referidas antigas restrições não merecem mais a atenção da atuação judicial. (DIAS, 2010).

Ainda sobre o instituto do divórcio e suas modificações em virtude do advindo da emenda nº 66/2010, Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 43) esclarecem que:

Trata-se de completa mudança de paradigma sobre o tema, em que o Estado busca afastar-se da intimidade do casal, reconhecendo a sua autonomia para extinguir, pela sua livre vontade, o vínculo conjugal, sem necessidade de requisitos temporais ou de motivação vinculante. É o reconhecimento do divórcio como simples exercício de um direito potestativo.

Não restam dúvidas sobre a questão das influências que foram geradas sobre o divórcio, no entanto, problema maior está com relação à separação judicial e a redação da emenda. Nesse caso, a maioria dos doutrinadores acredita na extinção da separação judicial pela emenda nº 66/2010, todavia, ainda há uma minoria que ainda defende a permanência desse instituto.

Como a nova redação do § 6º do artigo 226 da Constituição Federal atribui a possibilidade do casamento ser extinto pelo divórcio, e não a necessidade ou exclusividade da dissolução da sociedade conjugal por meio daquele instituto, alguns doutrinadores acreditam que a separação judicial não fora extinta e, portanto, podem os cônjuges, caso requeiram, buscarem sua concessão. (DIAS, 2010). Os defensores desse pensamento se baseiam em três pressupostos, quais sejam, a crença religiosa de que o casamento é indissolúvel; a possibilidade de reconciliação

por parte dos ex-companheiros; e a necessidade de um prazo de reflexão para o casal decidir se realmente deseja dissolver o casamento. (CARVALHO, 2010).

O argumento de que o casamento é indissolúvel segundo as crenças religiosas não merece guarida em virtude de o Brasil ser um Estado laico, não se subordinando a determinada religião ou crença, e, bem como, assegurar, segundo o artigo 5º, VI, da Carta Magna, a inviolabilidade da liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos. Ainda vale ressaltar, que, embora as doutrinas religiosas não aceitem a dissolução do vínculo conjugal, o divórcio já é admitido em nosso país desde 1977. (DOURADO e RAMOS, 2010).

Com relação à segunda tese, referente à possibilidade de reconciliação do casal, a maleabilidade na decretação do divórcio promovida pela nova emenda, não impede, de maneira alguma, que os ex-companheiros, quando do pedido da decretação do divórcio, busquem a reconciliação por meio de novo casamento com a reafirmação do compromisso conjugal e, com isso, restabelecendo as mesmas condições, direitos e deveres oriundos da antiga união. (DOURADO e RAMOS, 2010). Sobre esse posicionamento Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 56) alegam que:

Uma simples observação do dia a dia forense permite constatar que não são tão frequentes os casos em que há um arrependimento posterior à separação judicial, dentro de um enorme universo de separações que se convertiam em divórcios.

Já a última questão, que diz respeito ao prazo para o casal refletir sobre a dissolução do casamento, esta pode ser resolvida por meio da separação de corpos, a qual regulariza a saída de um dos cônjuges da residência. Essa modalidade de separação já era utilizada antes do advento da emenda, nos casos em que o casal pleiteava a separação consensualmente, porém, não detinha o requisito temporal que caracterizava o prazo mínimo de um ano de casamento. (DOURADO e RAMOS, 2010).

Quanto ao posicionamento majoritário, o qual acredita que a emenda nº 66/2010 extinguiu o instituto da separação judicial, este se baseia, segundo Dias (2010), sob o fato de que os dispositivos da legislação infraconstitucional, ao qual se referiam à separação, estarem derogados e não comporem mais o atual sistema jurídico. Do mesmo modo, têm-se o posicionamento da maioria dos magistrados.

Se a emenda foi decretada com o intuito de promover uma maior independência dos indivíduos nas relações familiares, de maneira a não impor mais regramentos e requisitos para a obtenção do divórcio, somente a manifestação de vontade para a sua decretação, presume-se que a separação, anteriormente tida como apenas um requisito para o pedido do divórcio, um prazo para o casal realmente decidir se deseja o fim da relação, fora realmente extinta. Nesse ponto, os já referidos requisitos em que se baseava a existência do instituto passaram a ser considerados, corretamente, como dispensáveis, [pois, manter por força de lei, uma relação onde não existe mais o afeto e o carinho é, no mínimo, um intervencionismo inapropriado por parte do Estado]. (DIAS, 2010).

Segundo Dias (2010), aqueles que ainda defendem a permanência do instituto da separação judicial se baseiam em uma tentativa de manter uma reserva de mercado, tendo em vista que, com a separação, ainda haveria a necessidade de dupla contratação de patronos, bem como a propositura de dois procedimentos judiciais.

Importante ressaltar, por último, os casos em que as ações de separação judicial ainda estão em andamento. Como o divórcio tornou-se a única modalidade de dissolução da sociedade, os antigos pedidos de separação não podem ser deferidos em virtude de tal instituto não existir mais. Desta forma, segundo o entendimento de maior parte da doutrina e das jurisprudências, o rito deverá ser convertido para divórcio e, em consequência, o processo seguir seu regular andamento. (DOURADO e RAMOS, 2010).

## 2.5 Breves Apontamentos Sobre a Guarda

A guarda é o instituto pelo qual se configura a efetivação do poder familiar. Para que o poder familiar seja exercido adequadamente, em consonância com a lei e, com isso, visando à garantia dos direitos inerentes aos filhos menores, é necessário que a guarda seja desempenhada, por ambos os cônjuges, de modo a garantir proteção aos já referidos direitos das crianças. (CANEZIN, 2010).

O poder familiar é o fim do qual a guarda constitui o meio para sua consecução. Caracteriza-se como sendo um atributo do poder familiar, exercido nas mesmas condições e intensidades pelos cônjuges sobre o filho menor, não devendo ser alterado com o término do casamento ou da união estável, haja vista que o fim

do relacionamento entre os pais, em hipótese alguma, deve prejudicar esse direito e dever imposto da mesma maneira a ambos. (CUNHA, 2010).

O referido instituto está previsto no Capítulo XI do Código Civil, o qual faz referência à proteção da pessoa dos filhos, nos artigos 1.583 a 1.590 e destina-se, principalmente, a proporcionar às crianças um desenvolvimento pessoal e social saudável, assistência, sempre que necessário, e a educação. O direito de guarda exercido pelos pais está intimamente ligado ao direito de vigilância que estes estabelecem sobre seus filhos, de modo que é permitido, e até mesmo exigido, que os pais, procurando proteger à saúde e os interesses dos menores, censurem certas amizades, não permitam a frequência em locais que julguem imorais e perigosos, proíbam o consumo de substâncias, que mesmo liberadas para a venda, são prejudiciais à saúde, como é o caso de cigarros e bebidas alcoólicas, entre outros casos. (CANEZIN, 2010).

Diniz (2002, p. 503) define a guarda como “o instituto que visa prestar assistência material, moral e educacional ao menor, regularizando posse de fato”. Ainda nesse sentido, Grisard Filho (2002, p. 94) conceitua a guarda como “o direito de reter o filho junto a si e de fixar-lhe residência, levando implícita a convivência cotidiana com o menor”.

Interessante também é o conceito de Santos Neto (1994, p. 138-139) sobre o instituto, vejamos:

Guarda de menor é o conjunto de relações jurídicas que existem entre uma pessoa e o menor, dimanados de estar este sob o poder ou a companhia daquela, e da responsabilidade daquela em relação a este, quanto à vigilância, direção e educação.

No entanto, o direito à guarda não fora sempre exercido com paridade entre os pais.

Durante o século XIX ainda perdurava a idéia da família subordinada ao homem e pai que detinha o pátrio poder, sendo a mulher, segundo a legislação vigente na época, considerada relativamente incapaz para os atos da vida civil, não podendo, portanto, atribuir responsabilidades e deveres referentes aos filhos menores. Neste período, conforme já demonstrado, o homem exercia total poder perante a família por meio do pátrio poder e, como resultado, a guarda dos filhos ficava exclusivamente sob o seu encargo, devendo a mulher apenas seguir as determinações a ela impostas. (BARRETO, 2003).



Já na revolução industrial, com a grande demanda de ofertas de emprego nas cidades, as mulheres passaram a ocupar seu espaço no mercado de trabalho. Porém, ainda permanecia a idéia de que o homem tinha o dever de satisfazer as necessidades materiais da família, e, à mulher, cabia a tarefa de dedicação para com os filhos. Em decorrência desses acontecimentos, e ainda com a aquisição de direitos das mulheres, as quais passaram a ser consideradas plenamente capazes para os atos da vida civil, o instituto da guarda sofreu grandes modificações de modo que, quando da separação do casal, em virtude de sua maior dedicação e permanência para com os filhos, passou a mulher ser considerada como mais apta para exercer esse direito e dever. (BARRETO, 2003).

Porém, atualmente, com o surgimento das novas modalidades de organização familiar, e o crescimento das relações de afeto e carinho existentes entre os componentes da família, o instituto da guarda passou por uma nova transformação. Deste modo, em virtude da grande mudança social, novas teorias referentes a um exercício mais equilibrado do direito de guarda foram surgindo com o intuito de, após a separação do casal, e visando a continuidade do contato entre filhos e pais, garantir a permanência do mesmo carinho e afeto que existia antes da dissolução da sociedade conjugal. (OSÓRIO, 2009).

Com base nesses estudos e teorias a guarda não deve ser atribuída exclusivamente à mãe ou pai, ficando o outro somente com um limitado direito de visitas. Visando a manter os laços afetivos entre pais e filhos cada vez maiores, independente de separação do casal, uma nova e mais justa modalidade de guarda, que já é utilizada em vários países, passou a ser objeto de estudo, a guarda compartilhada. (OSÓRIO, 2009).

Em nosso ordenamento jurídico temos duas modalidades para a concessão de guarda, sendo por meio da guarda unilateral e a já citada guarda compartilhada.

Segundo o art. 1.583 § 1º do Código Civil Brasileiro, a guarda unilateral consiste naquela atribuída apenas a um dos genitores ou a alguém que o substitua e, quanto aos casos em que não há acordo entre os pais referente à guarda do filho menor, conforme o disposto no § 2º do art. 1.584 do mesmo código, sempre que for possível, será aplicada a guarda compartilhada.

Nessa modalidade de guarda é necessário sempre observar o interesse da criança em relação a qual genitor esta pretende que seja o guardião. No entanto, tal análise é apenas um dos critérios que servem como observação, sendo que a

atribuição da guarda do filho menor pode ser realizada por consenso entre o casal, ou, no caso em que não há acordo, por meio de decisão judicial. Com isso, o cônjuge que não ficou com a guarda exercerá o direito de visitas que, assim como o referido instituto, poderá ser decidido de maneira amigável ou judicialmente. (CUNHA, 2010).

Em nossa sociedade brasileira, na maioria dos casos, a guarda unilateral é concedida a mãe, possibilitando que a mesma detenha todo o direito de ação nas tomadas de decisões relativas à vida de seu filho. Em muitos casos, a mãe acaba exercendo de modo autoritário e exclusivo o poder familiar, sem permitir o conhecimento e a intervenção do pai nessas decisões. (CANEZIN, 2010).

Um dos problemas da guarda unilateral é que, em virtude do genitor não guardião ficar restrito somente a visitas pré-determinadas, ocorre um afastamento entre o filho e este genitor, uma vez não haver mais aquele antigo contato diário em que perdurava o afeto e carinho nas relações. (CANEZIN, 2010). Sobre esse assunto, Grisard Filho (2002) afirma que as visitas periódicas acabam destruindo o relacionamento entre pai e filho, tendo em conta propiciar, de maneira lenta e contínua, o afastamento entre eles devido às angústias e anseios perante os encontros e as repetidas separações.

Em virtude dos fatos acima informados, o cônjuge não guardião, em razão de seu completo afastamento da vida do filho, por motivo do guardião, e pelas restritas visitas que lhe são possibilitadas, passa com o decorrer do tempo a se afastar do filho, diminuindo a intensidade das visitas, e deixando todo o encargo ao genitor que detém a guarda. Como resultado, a criança se torna a maior prejudicada, pois perde o elo familiar que a unia ao não guardião, tendo em vista a falta de convivência. (LEITE, 2003). Nesse sentido, Leite (2003, p. 260) ainda evidencia que:

(...) muitos pais, desmotivados pela ausência dos filhos e por uma presença forçada nos dias de visita, previamente estabelecidas, acabam se desinteressando pelos filhos e “abandonam” a guarda, deixando-a integralmente sobre os cuidados da mãe.

Outro grave problema é a possibilidade do guardião utilizar da guarda unilateral como um instrumento para afastar o filho do outro cônjuge. Normalmente isso ocorre quando o guardião, não satisfeito com a separação, e, percebendo no seu ex- companheiro a vontade de manter a mesma relação de carinho com seu filho menor, desencadeia uma série de processos com o intuito de dificultar o

exercício do direito de visitas. Ainda, o guardião transmite ao menor falsas idéias sobre o ex-consorte, além de imputar acontecimentos inverídicos de modo a dar ensejo à alienação parental, com a finalidade de destruir todas as lembranças boas que a criança tinha com o outro cônjuge. (CUNHA, 2010). O guardião, no entanto, não imagina que sua conduta poderá acarretar graves problemas psicológicos ao seu filho. Essas consequências serão tratadas no próximo capítulo.

Ainda sobre a possibilidade da guarda unilateral ser utilizada de modo a prejudicar o filho menor e o não guardião, Alves (2008, p. 07) afirma que a referida modalidade permite que o guardião:

(...) se utilize dos seus próprios filhos como “arma”, instrumento de vingança e chantagem contra o seu antigo consorte, atitude passional decorrente das inúmeras frustrações advindas do fim do relacionamento amoroso, o que é altamente prejudicial à situação dos menores, que acabam se distanciando deste segundo genitor, em virtude de uma concepção distorcida acerca do mesmo [...], proporcionando graves abalos na formação psíquica de pessoas de tão tenra idade [...].

Em virtude das graves consequências negativas que a guarda unilateral, se não exercida da maneira correta, pode trazer tanto ao filho menor quanto para o pai ou mãe não detentores da guarda, foram surgindo novas idéias e teorias que visavam à criação de uma modalidade de guarda que assegurasse uma igualdade de direitos e responsabilidades aos pais perante os filhos. Desse modo, seria possível que ambos exercessem a autoridade familiar, com o mesmo poder de decisão sobre as crianças, e, com isso, resguardassem os interesses dos menores com o fim de impedir o afastamento de um dos pais, e mantendo o relacionamento que se baseia no amor, afeto e carinho existente na organização familiar. (CANEZIN, 2010).

Com o intuito de suprir essas necessidades e buscar colocar em prática as idéias e teorias que tinham a finalidade de proporcionar uma mais justa e melhor modalidade de guarda, criou-se, então, a guarda compartilhada.

A guarda compartilhada, de acordo com o art. 1.583 §1º do Código Civil Brasileiro, se compreende pela responsabilização e exercício de direitos e deveres dos pais e mães referentes ao poder familiar sobre filhos em comum. Embora o casal encontre-se divorciado, por meio da guarda compartilhada, ambos exercem as mesmas influências decisórias na vida dos filhos menores, de modo a desempenhar

de maneira igualitária o poder familiar, garantindo o melhor interesse das crianças. (BARRETO, 2003).

Por esta modalidade de guarda é possível que ambos os pais, embora com a dissolução da sociedade conjugal já consolidada, se unam com a finalidade de garantir os melhores interesses à criança, confirmando que a relação existente entre pais e filhos, anteriormente à separação, ainda permanecerá. (OSÓRIO, 2009).

A principal diferença deste modelo de guarda para os demais é que este proporciona o frequente contato do filho menor com ambos os pais, [não havendo a distinção do genitor guardião, que exerce praticamente de forma exclusiva o poder familiar sobre o filho, e o não guardião, que fica restrito às poucas visitas pré-estabelecidas]. Pela guarda compartilhada, os pais mantêm um relacionamento constante com os filhos, garantindo que a relação baseada no amor e carinho permaneça, e permitindo que ambos estejam presentes no processo de crescimento das crianças. (LIMA, 2006).

Sobre o referido instituto Comel (2003, p. 175) afirma que:

Em tese, seria o modelo ideal, a manifestação mais autêntica do poder familiar, exercido por ambos os pais, em igualdade de condições, reflexo da harmonia reinante entre eles. Os dois (pai e mãe) juntos, sempre presentes e atuantes na vida do filho, somando esforços e assumindo simultaneamente todas as responsabilidades com relação a ele (filho).

Para que a guarda compartilhada seja exercida de modo a resguardar os interesses dos filhos menores é necessário que os pais atuem conjuntamente, unidos, para garantir e defender esses referidos interesses. Esta modalidade permite diminuir o impacto negativo resultante da separação entre os pais, de modo a assegurar que nenhum se utilize da criança como um “instrumento” para afetar e desmoralizar o outro, causando, com isso, graves problemas psicológicos à mesma. (OSÓRIO, 2009). Do mesmo modo está o posicionamento de Leite (2003, p. 282):

A guarda conjunta conduz os pais a tomarem decisões conjuntas, levando-os a dividir inquietudes e alegrias, dificuldades e soluções relativas ao destino dos filhos. Esta participação de ambos na condução da vida do filho é extremamente salutar à criança e aos pais, já que ela tende a minorar as diferenças e possíveis rancores oriundos da ruptura. A guarda comum, por outro lado, facilita a responsabilidade cotidiana dos genitores, que passa a ser dividida entre pai e mãe, dando condições iguais de expansão sentimental e social a ambos os genitores.

O principal objetivo da guarda compartilhada é possibilitar a convivência permanente e contínua da criança com ambos os pais, permitindo que, mesmo com a separação, o poder familiar seja exercido na mesma intensidade pelos pais, ou seja, as decisões que dizem respeito aos interesses do menor serão compartilhadas e tomadas consensualmente, [não permanecendo a vontade de um genitor sobre o outro, como acontecia na guarda unilateral]. (LIMA, 2006).

Já para a criança, a melhor consequência que a guarda compartilhada revela é a possibilidade da mesma em manter seu relacionamento, [que é baseado no amor, respeito e carinho com ambos os pais], independentemente da ruptura do casamento ou da união estável. Deste modo, o filho poderá, em seu processo de crescimento e desenvolvimento, contar com a influência e, o mais importante, a presença dos pais em sua vida, [ao contrário do que acontece na guarda unilateral onde a prática comprova que, em grande número dos casos, o genitor não guardião perde o interesse em seu filho deixando-o aos cuidados do guardião]. (OSÓRIO, 2009).

Existem, no entanto, algumas ressalvas para a concessão da guarda compartilhada. Uma delas é no caso em que a guarda compartilhada é decidida judicialmente, não havendo acordo entre os genitores, em processos onde o divórcio é litigioso e se perduram mágoas e ressentimentos entre os ex-companheiros, impossibilitando que o casal mantenha um relacionamento amigável, requisito, este último, necessário para que a guarda compartilhada seja estabelecida. Outra ressalva é em casos em que se constate, ou que haja indícios, de violência doméstica cometida por um dos cônjuges contra sua prole, ou em face do outro genitor. (CANEZIN, 2009).

Em virtude dessas exceções acima citadas, apesar da guarda compartilhada parecer realmente ser a modalidade mais justa para os pais e filhos manterem seus relacionamentos após a ruptura do casamento, esta não deve, de maneira alguma, ser imposta no momento do divórcio. Esse modelo de guarda deve ser mostrado aos pais, com todas as suas características, de modo a entenderem se esta é, ou não, a melhor medida a ser tomada. (CANEZIN, 2009).

### **3 ALIENAÇÃO PARENTAL**

#### **3.1 Parentalidade e Coparentalidade**

Antes de começar a discorrer sobre o assunto que motivou o presente trabalho, é importante tecer alguns comentários acerca das relações de parentalidade e coparentalidade existentes entre os pais e que influenciam no exercício do poder familiar dos mesmos sobre os filhos menores.

Conforme já salientado nos capítulos anteriores, com o advindo da revolução industrial e o grande surgimento de oportunidades no mercado de trabalho para as mulheres, a organização familiar sofreu uma modificação relevante em sua estrutura, passando, então, o homem a dividir com a esposa as obrigações referentes aos encargos com sua prole. Deste modo, o pai veio a nutrir maior carinho e afeto por seus filhos, deixando de ter aquela única e antiga função de mero garantidor do sustento da família. Somado a isso e, com o surgimento de novas modalidades de organizações familiares, que se baseiam, acima de tudo, na relação de amor e afeto entre seus componentes, o homem, após a ruptura da união estável ou casamento, começou a requerer e disputar a guarda dos filhos, visando garantir os melhores interesses desses.

Diante desse contexto, a parentalidade, que consiste nos esforços mútuos dos cônjuges com a finalidade de buscar a melhor maneira de exercer o poder familiar e garantir os interesses dos filhos em comum, após o rompimento do casal, passa a ser dividida de modo a surgir uma coparentalidade entre os ex-companheiros. Como consequência, a autoridade parental existente sobre os filhos, embora ainda visando garantir seus direitos e interesses, é praticada por pai e mãe em separado. (VERSIANI, 2009).

A coparentalidade existente entre os pais divorciados pode ser praticada de três maneiras distintas, quais sejam a desengajada, a cooperativa e a conflitante. (VERSIANI, 2009).

Por meio da coparentalidade desengajada os pais exercem a autoridade sobre os filhos a sua maneira, não havendo contato entre os ex-cônjuges. Assim, nesse modelo a criança é educada e influenciada de duas maneiras distintas e paralelamente, não havendo interesse algum nos pais em manter um relacionamento amigável com o fim de proporcionar o melhor desenvolvimento do menor. Nessa coparentalidade, apesar de não haver discussões ou divergência entre os pais, pois ambos não mantêm qualquer tipo de relação, se vislumbra o

surgimento da alienação parental sobre o filho, pois, muitas vezes, um dos genitores demonstra desconsideração com os modos utilizados pelo outro na educação ou criação do filho, transmitindo ao menor a falsa idéia de que os valores corretos a serem seguidos são os ensinados por ele. (VERSIANI, 2009).

A coparentalidade conflitante é a modalidade que mais dá ensejo ao surgimento da alienação parental, embora a desengajada possa, também, acarretar esse distúrbio. Por meio dessa coparentalidade, o ex-companheiro, não conformado com o fim da relação, transmite todo o pensamento negativo que têm em relação ao outro genitor para o filho, em virtude dos conflitos existentes da união rompida. [Nesses casos um dos pais pretende imprimir ao seu filho o mesmo sentimento de frustração e ódio que aquele tem para com o ex-consorte, de modo que este seja odiado e repudiado por sua prole. Acaba-se utilizando o menor como instrumento de vingança e, por fim, afastando o outro genitor do necessário convívio com o filho]. Não precisa dizer que essas condutas, embora muitas vezes praticadas, além de causar danosas consequências à saúde mental da criança, é completamente antiética, haja vista que é direito do filho ter a participação de ambos os pais em seu processo de crescimento e desenvolvimento social, físico e psicológico. (VERSIANI, 2009).

Já a coparentalidade cooperativa é a modalidade correta e ética a ser seguida pelos pais quando da separação. [É por meio desta, que a guarda compartilhada pode ser exercida nos exatos termos de sua finalidade e, com isso, garantindo um maior convívio da criança com seus pais]. Nesse modelo os pais, com a intenção de resguardar e promover o bem-estar de seu filho, embora com as diferenças que deram causa à separação ainda existentes, se apóiam um no outro direcionando os esforços para promover o melhor interesse daquele. Os pais reconhecem suas divergências e diferenças e, no entanto, não as deixam transparecer, de modo a proporcionar ao filho menor a convivência familiar saudável, garantir a relação baseada, principalmente, no afeto e carinho com ambos os pais e assegurar o saudável desenvolvimento do menor. (VERSIANI, 2009).

### 3.2 Alienação Parental

A alienação parental tem o seu início motivado, na maioria dos casos, pelo litígio envolvendo os pais na questão referente à guarda do filho menor. (VERSIANI, 2009). Alia-se a esse fato, ainda, a não superação do casal em relação às

desavenças que acarretaram a separação, bem como o ódio e o rancor nutrido por um dos cônjuges em virtude de seu inconformismo com o término da relação. (FONSECA, 2006).

O genitor guardião, não satisfeito com o fim do casamento e percebendo o manifesto interesse de seu ex-companheiro em cultivar o relacionamento com seu filho menor, passa transmitir a este o mesmo sentimento de mágoa e ódio que tem perante o não guardião, fazendo com que o filho se distancie de um dos pais e se apegue excessivamente ao outro. A criança, por ser utilizada, pelo pai ou mãe, como um instrumento de vingança, que se justifica como “uma retaliação” pelo término do relacionamento, acaba sendo reduzida a objeto e privada de um de seus direitos fundamentais, prescrito no artigo 227 da nossa Carta Constitucional, que diz respeito à convivência familiar. (FONSECA, 2006).

A alienação parental foi identificada em 1985 pelo Doutor Richard A. Gardener, professor de psiquiatria infantil da Universidade de Columbia (Estados Unidos) e, segundo ele, consiste na maneira pela qual o guardião do filho menor, que na maioria dos casos é a mãe, imbuído pelo sentimento de ódio e vingança, consegue destruir a figura paterna, desmoralizando-a e gerando um descrédito por parte do filho, afastando-o de seu pai. (PINHEIRO e RANGEL, 2010)

É importante frisar que em nossas varas de Família a maioria dos casos que têm como lide a questão da guarda de filho menor, a tendência é que a referida guarda seja deferida à mãe, ficando o pai com o direito de visitas. Desta maneira, a grande parte dos casos de alienação parental é promovida pela mãe contra o pai, embora existam oportunidades em que acontece o contrário, sendo a vítima, em ambas as maneiras, a criança. (TOSO, 2010).

O sujeito ativo do processo de alienação parental, aquele que tem como finalidade afastar o filho menor de seu ex-consorte, recebe o nome de progenitor alienante, e o outro, ao qual é injustamente afastado do convívio de seu filho, de progenitor alienado. (FONSECA, 2006). Pelo fato de no Brasil, conforme já demonstrado, os juízes de família, em grande parte dos casos, concederem a guarda do filho à mãe, na alienação parental, quem se configura na maioria das vezes, como sendo o progenitor alienante é a mãe e o alienado o pai.

A mãe quando está alienando seu filho contra o pai, processo este que é constante e não interrompido, não percebe o grave dano psicológico que tal conduta pode ocasionar à criança, haja vista que seu único objetivo é prejudicar o ex-



companheiro criando os mais diversos obstáculos ao seu exercício do direito de visitas. (DIAS, 2010).

Segundo pesquisas realizadas sobre o tema, os meninos são os que mais sofrem com a alienação em virtude de sentirem mais a ausência paterna do que as meninas. A idade em que as crianças são mais sujeitas à alienação parental varia entre 08 e 11 anos, uma vez que, durante esse período, elas são mais suscetíveis as influências e absorvem tudo o que lhes é falado pelo progenitor alienante como verdade absoluta. (DIAS, 2010).

A alienação parental se estende não somente a pessoa do progenitor alienado, mas sim a todos os seus familiares tendo em vista que o alienante não permite o contato do filho com os tios, avós, amigos do ex-companheiro. Em contrapartida, a família do progenitor alienante, aceitando a versão contada pelo mesmo e acreditando ser correta a medida, também auxilia no processo alienatório da criança. (VERSIANI, 2009). Como consequência, ao menor é restringido o seu direito à convivência familiar, ficando, parte de seus familiares, impossibilitados de participarem da sua infância e de seu processo de crescimento.

Na alienação parental, a mãe convence seu filho da existência de fatos que não condizem com a realidade. Como a referida patologia se caracteriza pelo processo reiterado e exaustivo realizado pelo progenitor alienante para destruir a imagem paterna perante o filho, ainda que restem algumas dúvidas no petiz acerca do que lhe é imputado, com o passar do tempo, o mesmo aceita como verdadeiro os referidos acontecimentos, dando ensejo, então, para o real afastamento do pai no convívio com seu filho. [A criança vítima desse alijamento não tem, ainda, a capacidade de perceber qual a intenção da mãe quando esta denigre constantemente a imagem do pai, ou quando transmite os falsos acontecimentos com o intuito de fazê-lo acreditar na existência]. Deste modo, com essa programação realizada pelo alienante, não resta outra maneira à criança do que acreditar no que lhe é afirmado diariamente e insistentemente. O progenitor alienante, nesses casos, também começa a ter dificuldades para distinguir as suas próprias inverdades que são transmitidas ao filho, da realidade dos fatos e, com isso, ambos (mãe e filho) passam a conviver com falsos imaginários de uma existência falsa. (PINHEIRO e RANGEL, 2010).

A alienação parental não se confunde com a síndrome da alienação parental (SAP). A primeira se caracteriza como sendo o processo sofrido pela criança e

ocasionado por um de seus pais, com a finalidade de afastá-la do outro genitor de modo que este seja repudiado e até mesmo temido pelo menor. Por sua vez, a síndrome diz respeito ao comportamento do filho que, influenciado pelo progenitor alienante, se recusa injustificadamente a ter contato com seu outro genitor. Esta última também se refere aos problemas mais graves de ordem comportamental e emocional que o filho menor pode vir a sofrer em detrimento do árduo afastamento do convívio com um de seus pais. (FONSECA, 2006)

Nesse prisma, Fonseca (2006, p. 164), em seu artigo titulado Síndrome de Alienação Parental afirma que:

(...) a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às seqüelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento.

A síndrome da alienação parental decorre do próprio processo de alienação parental, ou seja, a conduta, realizada por um dos cônjuges, que tem como fim buscar o afastamento do filho menor da convivência do outro, acarreta, como consequência, com o decorrer do tempo, às mazelas psicológicas e emocionais que configuram o quadro da síndrome.

Esta síndrome quando já configurada, em virtude dos transtornos psicológicos, emocionais e comportamentais causados à criança, torna-se muito difícil de ser revertida durante a infância, e somente quando o menor adquire uma certa idade e independência perante o progenitor alienante, podendo entender o quão descabido fora seu afastamento, é que se torna possível o contato entre o progenitor alienado e seu filho. Já com relação à alienação parental, quando não configurada a síndrome, é perfeitamente possível o tratamento do caso visando a impedir o injustificado alijamento, desde que haja a atuação conjunta do Poder Judiciário, Ministério Público e o psicólogo com experiência na área. (FONSECA, 2006).

Com relação a esse referido processo de desenvolvimento que leva, em último caso, a instalação da síndrome de alienação parental, Fonseca (2006, p. 163) alega que tal evolução do quadro:

Cuida-se, na verdade, de um sentimento de rejeição a um dos genitores, sempre inculcado pelo outro genitor no infante, fato que,

em um primeiro momento, leva o petiz a externar – sem justificativas e explicações plausíveis – apenas conceitos negativos sobre o progenitor do qual se intenta alienar e que evolui, com o tempo, para um completo e, via de regra, irreversível afastamento, não apenas do genitor alienado, como também de seus familiares e amigos.

Apesar da alienação parental sempre ter como única finalidade o afastamento de um dos pais, promovido pelo outro, do convívio de seu filho, os motivos que levam o progenitor alienante a promover esse terrível processo são os mais diversos. Em virtude da variedade de situações que ocasionam a alienação parental, não vêm ao caso discorrer minuciosamente sobre os referidos motivos, mas sim transmitir alguns dos principais.

O principal motivo que ocasiona a alienação parental é, sem dúvida, a insatisfação de um dos ex-companheiros com o término da relação. Nesse caso, o progenitor alienante utiliza a criança como um instrumento de vingança para promover uma retaliação ao alienado pelo término do relacionamento. O alienante, percebendo o interesse do outro genitor em manter o contato com o filho, cria os mais diversos obstáculos para o exercício das visitas, e, ainda, passa a transmitir o sentimento de traição e ódio que nutre pelo seu ex-consorte ao filho menor com a finalidade de que este o repudie também. (PINHEIRO e RANGEL, 2010).

No entanto, existem outros motivos que dão ensejo à alienação parental. Pode o progenitor alienante tratar-se de pessoa extremamente exclusivista e egoísta, de maneira a não aceitar que o outro genitor participe da criação e educação do filho. Nesses casos, o alienante planeja manter somente para si o amor da criança, julgando o ex-consorte como indigno do carinho de seu filho. Outra situação se configura na desconfiança infundada do alienante em permitir que o outro genitor cuide de sua prole, sendo que o alienante se considera como o único capaz de promover a felicidade de seu filho. Há também oportunidades em que o alienante encontra-se solitário e deprimido, normalmente sem familiares ou amigos próximos e, portanto, necessita excessivamente da companhia do menor, dificultando as visitas do outro genitor. (FONSECA, 2006).

Independentemente do motivo que gera a alienação parental, bem como se promovida pelo pai ou mãe, a criança produz os mesmos sintomas e é afetada da mesma maneira. (FONSECA, 2006).

Embora o alienante tenha como objetivo prejudicar seu ex-cônjuge o afastando da convivência de seu filho, é a criança a principal vítima deste processo, vez que, por uma irresponsável atitude tomada por um de seus pais, esta se vê impossibilitada de permanecer com a relação baseada no carinho e amor com um de seus genitores, tendo em conta a destruição do vínculo familiar. (PODEVYN, 2001) <sup>1</sup>.

### 3.3 Extensão da Alienação Parental e Seus Elementos de Identificação

A alienação parental, conforme já mencionado, se caracteriza pela prática constante e incessante do progenitor alienante, que em grande parte dos casos é a mãe detentora da guarda do filho menor, que objetiva de todas as maneiras afastar a criança da convivência com o outro genitor. Trata-se de uma verdadeira tortura psicológica para o menor, uma vez que se vê impedido de manter o relacionamento com quem tanto ama e, agravando a situação, com o tempo, através da programação lenta e reiterada do alienante, tende a se afastar e repudiar o alienado sem qualquer motivo plausível. (TOSO, 2010).

No entanto, a alienação parental é promovida em determinados estágios, sendo eles o leve, moderado e grave. No estágio leve a alienação sofrida pelo filho ainda não se concretizou, de fato que a criança, quando afastada do guardião, mantém um relacionamento normal e salutar com seu outro genitor, sentindo-se desconfortada somente quando os pais se encontram. [Porém, nesse estágio, já é possível perceber o medo que o filho tem do alienante com relação à demonstração de carinho reservado ao pai, não sabendo, portanto, se deve evidenciar tal sentimento na presença de ambos os genitores]. No estágio moderado, a criança começa a ser realmente influenciada pelo progenitor alienante e os efeitos da alienação parental começam a se tornar visíveis. O menor, em virtude do constante trabalho do alienante em denegrir a figura do outro genitor, apresenta-se, quando em companhia com o não guardião, indeciso e relutante em suas atitudes e, em determinados momentos, demonstra um desapego com o mesmo. [Durante esse período, a alienação parental ainda não se configura como síndrome, porém, como o alienante atua de maneira constante, é só questão de tempo para que a situação seja agravada]. No estágio grave, [tendo em conta a atitude imatura e egoísta do

---

<sup>1</sup> Tradução para o português por APASE Brasil – Associação de Pais Separados do Brasil.

alienante, que utiliza seu filho como um meio de vingança contra seu ex-companheiro], a criança já se encontra doente, psicologicamente atormentada e, como foi completamente influenciada negativamente pelo alienante, passa a compartilhar com todo o sentimento de ódio e desprezo nutrido pelo guardião e, ainda, contribui com a desmoralização do progenitor alienado. Nessas situações, em virtude da gravidade, as visitas se tornam impossíveis de serem realizadas. (VERSIANI, 2009).

Existem situações em que o alienante, mesmo logrando êxito em sua finalidade de alienação, tornando o filho psicologicamente doente, sem possibilidade alguma de restabelecer, sem terapia, o relacionamento com o progenitor alienado, acaba por agravar, e muito, esse triste quadro. Alguns genitores alienantes se tornam tão reféns e doentes da alienação parental, que não conseguem mais distinguir os fatos realmente verdadeiros daquelas falsas idéias transmitidas ao menor sobre o alienado. Dentro desse contexto, se instaura o mais perigoso e temeroso quadro em que a alienação parental pode perdurar. É quando o alienante, mesmo tendo alcançada sua finalidade, acredita que não conseguiu afastar o filho de seu ex-consorte e, por fim, procura alcançar pelo mais terrível e trágico dos meios, o assassinato do pai alienado ou dos próprios filhos. (FONSECA, 2006).

Na cidade São Paulo, poucos anos atrás, houve uma situação em que a mãe, inconformada com a separação do casal e a perda do companheiro, assassinou seus três filhos e, logo após, cometeu suicídio. Segundo as próprias palavras deixadas em uma carta pela autora dos crimes, o motivo que desencadeou os assassinatos se deu em virtude de que, sem a sua presença, ninguém seria capaz de cuidar de seus filhos e, como a mesma, após a separação, não conseguira viver sem o ex-marido, entendera que os menores também não teriam condições de continuar vivendo. Fora por meio desta estúpida e pífia razão que a mulher matou as três crianças. (FONSECA, 2006).

Outro caso parecido aconteceu na mesma cidade, em 2010, quando, pelos mesmos motivos ora demonstrados, a mãe ligou para o ex-marido para tentar uma reconciliação e, diante de sua negatória, se dirigiu até uma ponte da cidade e jogou suas duas filhas, matando-as, e por último, se atirou também para o mesmo fim.

No estado do Paraná, nesse ano, um caso só não acabou em morte do infante em virtude do progenitor alienado, que o levou ao hospital a tempo de ser salvo. Essa situação aconteceu pelo fato da mãe (progenitora alienante) ter omitido

do alienado informações sobre alimentos que a criança era seriamente alérgica. O pai sem ter conhecimento algum desse fato acabou dando determinado alimento que seu filho não poderia, de forma alguma, comer. Como a criança, logo após ingerir a comida, começou a passar mal, o pai de maneira diligente o levou para o hospital onde os médicos conseguiram estabilizar a situação, evitando que algo grave acontecesse ao menor. Em consequência desse referido fato, a mãe, que nunca havia transmitido ao pai qualquer informação importante sobre o menor, entrou com uma ação na vara de Família pleiteando a suspensão do exercício do direito de visitas, pelo fato do pai ter agido de maneira negligente para com seu filho.

Esses casos acima citados representam, sem dúvida alguma, o grau máximo em que a alienação parental pode se consumir.

Para a obtenção da alienação parental, não é necessária a prática expressa da conduta alienante com o fim de retirar o outro genitor da esfera de convivência de seu filho. Muitas vezes, tal conduta acontece de maneira implícita e silenciosa, que, no entanto, atinge e influencia psicologicamente nas mesmas proporções a criança. (PINHEIRO e RANGEL, 2010).

Existem determinados casos em que o menor demonstra não ter qualquer interesse em se encontrar com seu outro genitor, seja pelo fato de ter que comparecer em lugares que não o agrada, como casa de tios ou avós, ou pela cobrança, por parte deste, com relação às tarefas escolares, entre tantas outras escusas irrelevantes. Acontece que o detentor da guarda, diante dessa insensatez do menor, ao invés de esclarecer sobre a importância de conviver com seu outro genitor e seus familiares, procura, na verdade, não interferir na decisão do mesmo e, portanto, permite que a vontade da criança prevaleça. (FONSECA, 2006).

Além do referido caso, são várias as situações que possibilitam a identificação dos elementos que caracterizam a alienação parental, sendo a conduta do progenitor alienante a melhor maneira de reconhecê-las. (FONSECA, 2006).

A advogada Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca, em seu artigo referente à síndrome da alienação parental, enumera uma série de condutas praticadas pelo progenitor alienante e que correspondem como critérios de identificação do processo alienatório. Essas referidas condutas se configuram quando o alienante:

(...) a) denigre a imagem do outro genitor; b) organiza diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las; c) não comunica ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (rendimento escolar, agendamento de consultas médicas, ocorrência de doenças, etc.); d) toma decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta ao outro cônjuge ( por exemplo : escolha ou mudança de escola, de pediatra, etc.); e) viaja e deixa os filhos com terceiros sem comunicar o outro genitor; f) apresenta o novo companheiro à criança como sendo seu novo pai ou mãe; g) faz comentários desairosos sobre presentes ou roupas compradas pelo outro genitor, ou mesmo sobre o gênero do lazer que ele oferece ao filho;(...), j) transmite seu desagrado diante da manifestação de contentamento externada pela criança em estar com o outro genitor; controla excessivamente os horários de vistas; (...). (GARDNER *apud* FONSECA, 2006, p. 166).

Ainda com relação aos meios utilizados pelo progenitor alienante para a obtenção da alienação parental, segundo o professor Richard A. Gardner, são quatro os critérios a serem analisados. O primeiro é a obstrução do contato, onde se configura a intensa busca do progenitor alienante em destruir a figura do outro genitor de modo a excluí-lo da convivência de seu filho. Para chegar a este fim o alienante se utiliza das mais variadas táticas, como as reiteradas críticas sobre o alienado para o filho menor, a tentativa de dificultar, da maior maneira possível, as visitas do outro genitor, as interceptações de telefones, etc. O segundo critério é o mais grave, e se baseia nas falsas denúncias de abuso sexual ou emocional contra a criança. O guardião transmite reiteradamente ao seu filho, com a intenção de que o mesmo tenha medo do outro genitor, a idéia de que o menor está sendo vítima de algum dos abusos já mencionados e, com o tempo, em virtude da contínua ação do alienante, a criança começa a aceitar como verdadeiro tais fatos. O terceiro critério citado pelo doutor é a deterioração da relação após o casamento, onde a criança se torna objeto de vingança, e o alienante transmite toda a decepção e rancor que guarda em relação ao ex-consorte para seu filho, com a finalidade de que este, com o tempo, também comece a nutrir os mesmos sentimentos negativos em relação ao alienado. E, por fim, o último critério se baseia na reação de medo e, a criança, como se torna o foco principal das diversas brigas e conflitos dos pais, por medo da retaliação que possa sofrer do alienante, se afasta do progenitor alienado e se apega excessivamente ao outro. (PODEVYN *apud* VERSIANI, 2009) <sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Tradução para o português: Apase Brasil – Associação de Pais Separados do Brasil (08/08/2001).

Outra forma muito específica de identificação da referida alienação, além dos casos já citados, são as falas imaturas transmitidas pelo progenitor alienante ao filho, como:

“seu pai não presta”, “se seu pai abandonou você”, “seu pai não se importa com você”, “seu pai me persegue e vai levar você para longe e nunca mais você verá a mãe”, “seu pai sempre batia em mim e tenho medo de que bata em você”, “você deveria ter vergonha de seu pai”, todas com a mesma natureza e intenção de afastar o filho de seu próprio pai. (ALMEIDA, 2009, p. 49).

### 3.4 Consequências da Alienação Parental

Malgrado o alijamento realizado pelo alienante cuja finalidade é o afastamento do progenitor alienado da esfera de convivência de seu filho, a alienação parental traz, ainda, transtornos psicológicos que variam de acordo com cada criança, revelando suas consequências mais graves principalmente quanto ao desenvolvimento das relações dos menores, tanto interpessoais quanto pessoais. (GOUDARD, 2008).

Uma vez logrado êxito o processo de alienação parental, e, por conseguinte, a desistência do alienado de estar com a sua prole, tem-se o início da síndrome da alienação parental e de suas sequelas psicológicas que afetarão o desenvolvimento do petiz. Segundo Gardner (*apud* FONSECA, 2006), com a ruptura do relacionamento entre pai e filho provocado pela instauração da síndrome, o afastamento é de tal intensidade, que a reaproximação entre os mesmos, quando possível, poderá levar vários anos.

A criança, tendo em conta o afastamento sofrido, se vê impossibilitada de conviver com um de seus pais e, desta maneira, não resta outra opção além de se apegar excessivamente ao progenitor alienante, que, com isso, passa a exercer quase que totalmente o poder de influência sobre o filho, além de servir como seu único modelo de personalidade. Diante desses fatos, a criança vítima da alienação parental, quando, na fase adulta, se deparar com situação semelhante, tenderá a repetir com seu filho o mesmo comportamento que fora submetido na infância. (FONSECA, 2006).

As crianças vítimas dessa patologia podem apresentar os sintomas em decorrência de perdas importantes, como a morte de um dos pais, amigos, avós, tios, etc. Em consequência, os menores, além de demonstrarem desprezo ou medo



do progenitor alienado, apresentam vários distúrbios psicológicos denominados de síndromes parentais, como depressão crônica, ansiedade, quadro nítido de pânico, nervosismo, agressividade, dislexia, distúrbios de fala, desinteresse pelos estudos, choro inconsistente, desorganização mental, transtornos de identidade, comportamento hostil, entre outros. (PINHEIRO e RANGEL, 2010). Na fase adulta, ou mesmo na adolescência, a pessoa que fora vítima desse processo tem grande dificuldade de estabelecer uma relação estável com outra pessoa, e, nos casos mais graves, em virtude da injustiça que cometeu com o alienado e da não superação desse triste fato, começa a sofrer de um sério quadro de depressão que pode acarretar, até mesmo, em suicídio. (VERSIANI, 2009).

A alienação parental e sua síndrome, em virtude dos transtornos psicológicos que podem acarretar às crianças, são considerados por estudiosos que se debruçam sobre o tema, como comportamento abusivo, tendo a mesma gravidade daqueles de natureza física ou sexual. Ainda, esta modalidade de abuso a qual é submetida o infante, não se dirige somente ao progenitor alienado, mas a todos os seus familiares e amigos, privando a criança do convívio de direito a esse núcleo familiar e afetivo que, de maneira alguma, deveria ser afastada. (PINHEIRO e RANGEL, 2010).

### 3.5 A Repressão e Prevenção da Alienação Parental

Quando configurado os elementos identificadores do processo alienatório é imperioso que o Poder Judiciário, [com o auxílio do Ministério Público], procure, da maneira mais célere e ágil possível, visando a garantir o interesse do menor, estagnar tal desenvolvimento de modo a impossibilitar a instauração da síndrome. O grande problema nesses casos, é que, muitas vezes, por falta de conhecimento na área de psicologia e, até mesmo acerca da própria alienação parental, pois se trata de tema relativamente novo, os magistrados e promotores de justiça acabam por permitir a realização de determinadas condutas que, se analisadas de maneira mais crítica e com um pouco mais de cuidado, não se transformariam nos exemplos dessa patologia psíquica. (FONSECA, 2006).

Não se defende a idéia de que juízes e promotores que atuam nas varas de Família devam conhecer de matéria relativa à psicologia, como é o caso da alienação parental, mas sim que ambos fiquem atentos aos comportamentos demonstrados por um dos genitores que possibilitam a identificação do referido tema

e, com isso, possam estabelecer medidas que impossibilitem a continuidade de tais condutas, garantindo, então, a proteção do petiz. (FONSECA, 2006).

O magistrado, suspeitando de que a criança esteja sofrendo alienação parental, em virtude do preenchimento de alguns requisitos que possibilitam a identificação do referido distúrbio, deverá, de imediato, determinar a avaliação psicológica do caso. Avaliação esta, a ser realizada por meio de psicólogo que detenha amplo conhecimento de infância e família, com o fim de ser esclarecido sobre a existência ou não do processo alienatório. Da mesma maneira, deverá acontecer nos casos em que o juiz de família for informado pelo progenitor alienado da existência da alienação, onde, antes de tomar qualquer medida liminar que julgue estritamente necessária, deverá designar um psicólogo para o estudo do presente caso, com o intuito de se auferir a veracidade das alegações que lhes foram trazidas. (TOSO, 2010).

Para lograr êxito no combate a já referida patologia é extremamente necessário a interdisciplinaridade entre Direito e Psicologia de modo que o psicólogo, por meio de sua avaliação, torne evidente, para o juiz e promotor que atuam no caso e não possuem o necessário conhecimento sobre a matéria, a existência da alienação parental, bem como os motivos que acarretaram o seu início e, ainda, o melhor tratamento para amenizar a mazela sofrida pelo menor, buscando estabelecer a convivência entre o progenitor alienado e seu filho. Com base nessas informações, o juiz poderá determinar as sanções que julgar necessárias ao progenitor alienado, tendo em conta a prática cometida, bem como ordenar o cumprimento do melhor tratamento determinado pelo perito, para procurar restabelecer a relação entre alienado e filho. (MAPURUNGA, 2010).

A avaliação psicológica é o meio pelo qual se torna evidente a configuração da alienação parental e, também, possibilita saber se tal conduta já fora agravada para o quadro de síndrome. É por ela que o juiz tem conhecimento da gravidade da situação e, com base nas informações fornecidas, determina as melhores medidas para o caso com a finalidade de resguardar os interesses e a saúde do infante. O psicólogo, por meio de seu laudo, indicará ao magistrado, qual o ambiente mais saudável e adequado para o desenvolvimento psicossocial do menor que está no meio do litígio. (MAPURUNGA, 2010).

O Ministério Público, com a incumbência de resguardar os interesses dos menores, deverá observar com cautela os elementos que possibilitam a visualização

do processo de alienação parental e, desconfiando da existência de algum desses referidos elementos, terá o dever de informar ao juiz, bem como requerer o cumprimento de medidas que compreenderem serem mais justas e menos penosas à criança. O promotor de justiça, não concordando com a decisão tomada pelo juiz e, julgando não ser essa medida a melhor para o infante, poderá, em seu parecer ministerial, esclarecer ao magistrado, fundamentadamente, os motivos de sua ressalva, com o intuito do mesmo revogar sua antiga decisão.

Quando configurado o processo alienatório ou a instauração da síndrome da alienação parental, deverá o juiz determinar a adoção de medidas que impossibilitem a continuidade do procedimento já iniciado, e, ainda, busquem a reaproximação do progenitor alienado com o filho. Essas medidas irão variar em cada caso e dependerão do quão grave está o afastamento da criança, pretendido pelo alienante, da convivência com seu outro genitor. (FONSECA, 2006).

Segundo Fonseca (2006, p. 167), as providências judiciais a serem adotadas pelo juiz, quando da constatação da alienação parental são:

(...) a) ordenar a realização de terapia familiar, nos casos em que o menor já apresente sinais de repulsa ao genitor alienado; b) determinar o cumprimento do regime de visitas estabelecido em favor do genitor alienado, valendo-se, se necessário, da medida de busca e apreensão; c) condenar o genitor alienante ao pagamento de multa diária, enquanto perdurar a resistência às visitas ou à prática que enseja a alienação; d) alterar a guarda do menor, principalmente quando o genitor alienante apresentar conduta que se possa reputar como patológica, determinando, ainda, a suspensão de visitas em favor do genitor alienante, ou que elas sejam realizadas de forma supervisionadas; e) dependendo da gravidade do padrão de comportamento do genitor alienante ou diante da resistência dele perante o cumprimento das visitas, ordenar sua respectiva prisão.

Com relação às medidas citadas pela Dra. Priscila, a única que não se vislumbra na prática é a possibilidade de prisão do progenitor alienante, independentemente da gravidade de seu padrão de comportamento ou da resistência perante o exercício das visitas pelo alienado. [A única modalidade de prisão civil permitida em nosso ordenamento jurídico é aquela referente ao devedor de alimentos, onde a execução segue pelo rito do artigo 733, do Código de Processo Civil], e, diferentemente do direito estrangeiro, a objeção ou impedimento ao direito de visitas, não é caracterizado como crime. No entanto, quem comete tal conduta não fica isento de responsabilidade, podendo responder pelo delito de

descumprimento de ordem judicial, previsto no art. 330 do Código Penal. (PINHEIRO e RANGEL, 2010).

Por sua vez, o advogado que atua na área de família, assim como os juízes de direito, promotores de justiça e psicólogos, também tem uma importante função na repressão à alienação parental. Com base no artigo 227 da Constituição Federal, o qual assegura como dever da família, sociedade e Estado garantir, à criança e adolescente o direito à convivência familiar, o advogado, quando procurado a sustentar uma causa em que seu cliente seja o progenitor alienante, não deverá aceitar o patrocínio, tendo em vista o interesse de seu cliente ser contrário ao prescrito na norma constitucional que resguarda o maior dos interesses, qual seja o da criança e do adolescente. (PINHEIRO e RANGEL, 2010).

### 3.6 A Celeridade Processual e a Alienação Parental

Embora nos outros ramos do direito a celeridade processual, visando a um julgamento mais rápido pelo magistrado, possa ser sinônimo de justiça, nos casos em que os litígios envolvem questões de família, essa celeridade pode trazer graves prejuízos às partes e, ainda, à criança que se encontra no meio da disputa.

A idéia principal em que se fundamenta a agilidade processual é realmente justa e merece guarida, pois a celeridade é vista como modo de resguardar uma tutela jurisdicional tempestiva, transmitindo aos cidadãos, a idéia do acesso à justiça como sendo realmente um instrumento de pacificação social. Porém, tendo em vista a singularidade referente à matéria tratada nas varas de Família, vez que dizem respeito a questões mais delicadas e que acabam por envolver interesses primordiais, como é o caso das crianças e adolescentes, a celeridade processual pode prejudicar tais direitos. Isso acontece porque é imperioso, nos tribunais de família, que o juiz de direito, buscando defender os interesses dos menores, analise cada ação de maneira pormenorizada, profunda e detalhada, levando em consideração todas as peculiaridades existentes caso a caso. É exigido do julgador, além do amplo conhecimento técnico na área de família, maior sensibilidade e sensatez para com a matéria, além de conhecimentos básicos sobre psicologia, psiquiatria jurídica, e outras disciplinas que são interligadas com o direito, a fim de que, quando diante de laudos periciais específicos, tenha certa compreensão do que passará a julgar. (VERSIANI, 2009).

Quanto ao tema em questão, é necessário tempo para ser descoberta, pois não é fácil identificar os elementos que caracterizam a realização de tal conduta e, em uma primeira análise, os sintomas que refletem no infante podem parecer com alguma modalidade de trauma psicológico. (VERSIANI, 2009). Nesses casos, havendo suspeita ou indícios, pelo juiz ou o por parte do representante do Ministério Público, de que a criança está sofrendo as mazelas desse distúrbio, é necessária a imediata designação de psicólogo com o fim de se averiguar a existência ou não do processo alienatório, o grau em que se encontra prejudicada a criança e o melhor tratamento para combater a alienação já estabelecida. (ALMEIDA, 2009).

A maior possibilidade de reverter o quadro da alienação parental e impedir tal mazela é garantida pela realização de tratamento psicológico por meio de avaliação ou entrevistas. Nesses casos, além do psicólogo investigar e coletar informações sobre a família em litígio, é utilizado o diálogo como meio de restaurar a antiga relação baseada no carinho e afeto que existia entre genitor alienado e seu filho. Consiste em instrumentos que tem como alicerce a interdisciplinaridade do Direito com a Psicologia, onde se procura esclarecer ao alienante os graves transtornos psicológicos que sua conduta pode acarretar a criança e, também, restituir o relacionamento do filho com seu progenitor alienado. (MAPURUNGA, 2010).

O psicólogo se configura como o “aparelho” mais eficaz de combate a alienação parental, pois, através de entrevistas com ambos os genitores (alienante e alienado) e com o filho menor, busca aproximar o alienado de seu filho e afastar o processo alienatório. Procura, ainda, demonstrar ao genitor alienado todas as mazelas a que fora suportada a criança, bem como as consequências que podem acarretar na vida do infante, com a finalidade de que o mesmo compreenda o quão inconsequente fora sua conduta e procure, com o intuito de garantir o melhor interesse do menor, abolir a alienação e ajudar a restabelecer o relacionamento com o outro genitor. Por outro lado, o perito se esforça para afastar as sequelas da alienação parental que a criança já demonstra e, com o tempo, restaurar o carinho e amor que o filho nutria pelo alienado para, então, restabelecer o relacionamento saudável entre os mesmos. (VERSIANI, 2009).

No entanto, embora as entrevistas e avaliações sejam um importante e necessário instrumento à ação e prevenção da alienação parental, o Poder Judiciário não dispõe de aparato judicial e mecanismos legais capazes de garantir a

tutela eficaz das partes envolvidas nessas singulares demandas. (PINHEIRO e RANGEL, 2010).

Em muitos tribunais de família não há psicólogos a serem nomeados quando da existência de casos que tenham como um dos fundamentos a alienação parental, restando ao juiz, ante a falta de um expert da área, designar o assistente social. Porém, o perito designado somente irá elaborar um laudo que demonstrará as condições em que vive o menor, não fornecendo dado convincente acerca do distúrbio psicológico, sendo esta a função do psicólogo. Diante desses fatos, o juiz encontra-se em uma situação complicada, pois, embora acredite na existência de elementos identificadores do processo alienatório, não têm como auferir com convicção a ocorrência da alienação parental, haja vista não possuir os necessários conhecimentos sobre a matéria. Assim, difícil se torna a possibilidade do magistrado garantir a tutela justa e necessária que resguarde os interesses do menor.

É necessário, nos tribunais de família, a presença de psicólogos com experiência em família e infância, a fim de que os magistrados possam se socorrer quando da existência de casos que exijam a interdisciplinaridade das matérias. Somente com esses profissionais é que se tornará possível descobrir os problemas envolvendo a alienação parental, de forma a auxiliar na compreensão do referido tema e servindo como base e fundamentos para as decisões judiciais dirigidas ao bem-estar do menor. (VERSIANI, 2009).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família, durante todo o seu desenvolvimento, sempre se configurou como o espelho da sociedade, sendo que, em muitas épocas, várias entidades familiares distintas perduravam em uma mesma organização social. As relações familiares, que hoje são baseadas no afeto, carinho e amor entre os membros que a compõem, conforme demonstrado no presente trabalho, nem sempre tiveram essas características como basilares.

Porém, a alienação parental tem seu início atrelado a essa importante transformação que houve no seio das relações familiares, onde a principal característica é o afeto, carinho e amor nutrido pelos componentes da família. Assim, todas as relações que envolvam os familiares serão baseadas em princípios como o da afetividade, visando sempre o melhor interesse e bem-estar de todos os membros da entidade familiar.

A alienação parental é motivada quando da separação do casal, um dos ex-companheiros, inconformado com tal rompimento, e percebendo a intenção do outro genitor em manter o antigo relacionamento com seu filho, começa a dificultar as visitas deste, com o intuito de impossibilitar a continuidade da convivência com a criança. Ainda, o progenitor alienante, motivado por um egoísmo injustificado, pretende transmitir à criança o mesmo sentimento de frustração e ódio que aquele tem para com o ex-consorte, utilizando-a como um mero instrumento de vingança ou retaliação pela separação, privando o menor e o pai do necessário e saudável convívio familiar.

Cria-se, por fim, em virtude de tal conduta ser contínua e reiterada, um ambiente que levará, com o tempo, ao filho odiar o próprio pai sem qualquer justificativa aceitável. Opera-se na criança, pelo alienante, uma constante “programação de falsas memórias”, convencendo o menor da existência de fato que nunca ocorreu, fazendo com que a “verdade” do alienante, que não condiz com a realidade, se torne a “verdade” do filho. Como exemplo mais grave desse processo está a falsa alegação de abuso sexual cometido pelo genitor alienado, onde o alienante, de todas as maneiras, tenta convencer seu filho de que o mesmo realmente está sofrendo esse tipo de abuso, com a finalidade de fazê-lo temer o outro progenitor.

Importante ressaltar que o tema em pauta geralmente tem como autor a mulher, vez que é uma tendência nas varas de Família conferir às mães a guarda dos filhos, restando ao pai o limitado exercício das visitas. No entanto, existem alguns casos, embora em menor incidência, em que o progenitor alienante é o pai sendo, por este motivo que, ao discorrer sobre o tema, optou-se em dar ênfase ao que ocorre com mais frequência, partindo-se do ponto generalista, ou seja, a alienação parental promovida pelas atitudes e condutas da mãe.

O progenitor alienante, podendo ser o pai ou mãe, dificilmente se apercebe dos graves transtornos psicológicos que seu filho pode sofrer em detrimento das mazelas causadas pelo alijamento injustificado. O alienante, procura somente prejudicar o alienado, pelos mais diversos motivos, e, então, vê em seu filho o instrumento apropriado para a vingança. Não há, nos casos de alienação parental, intenção do alienante em proporcionar algum mal à criança, embora a prática reiterada de tal conduta desencadeie consequências das mais variadas intensidades à maior vítima desse irresponsável processo alienatório, que é o menor.

A síndrome da alienação parental (SAP) é decorrência da própria alienação parental, sendo esta a conduta praticada pelo alienante, muitas vezes a mãe, que visa destruir a imagem paterna com o fim de afastar o filho de seu pai, e, já a síndrome, se configura nas sequelas emocionais, comportamentais e psicológicas que vêm a padecer a criança vítima do comportamento alienatório.

A alienação parental e a síndrome que é originada pela mesma, se caracterizam por serem temas relativamente novos não existindo, ainda, técnicas e estudos adequados que indiquem uma exata repressão e prevenção judicial para o tema. O que há, na verdade, são dedicados estudos doutrinários que demonstram a importância do assunto e buscam garantir, àqueles que atuam na área de família, subsídio quando se depararem com a peculiaridade de que trata o referido tema. Portanto, é mister o auxílio de ciências alienígenas como é o caso da psiquiatria e, principalmente, a psicologia.

Para a exata compreensão do tema, com o intuito de buscar a origem e o tratamento mais eficaz da alienação parental, procurando sempre resguardar os interesses primordiais da criança e do adolescente, é de suma importância a interdisciplinaridade entre o Direito e a Psicologia. O juiz de família, quando identificando alguns dos elementos que caracterizem a conduta alienatória, deverá, de imediato, nomear um Psicólogo como perito para o caso, o qual realizará a



avaliação psicológica e fornecerá ao magistrado um laudo esclarecendo sobre a existência ou não de tal conduta.

Porém, a importância do psicólogo vai muito além do que simplesmente evidenciar a prática alienatória sofrida pela criança. É por meio dele que se terá conhecimento da gravidade em que se encontra o filho alienado, bem como os melhores tratamentos que deverão ser realizados para amenizar as mazelas sofridas e, com tempo, reverter o quadro de alienação para possibilitar a restauração da relação entre criança e genitor alienado.

Com as entrevistas e avaliações de sua competência, o psicólogo procura utilizar o diálogo como meio de restabelecer o afeto e amor que o filho nutria pelo progenitor alienado, para, então, restaurar a antiga relação baseada no princípio da afetividade. Ainda, o psicólogo utiliza-se do mesmo meio para adquirir a confiança do alienante e demonstrá-lo os graves problemas e transtornos psicológicos que sua conduta pode ocasionar ao filho, com a finalidade de que seja interrompida a prática alienatória e garantido o melhor interesse do menor.

Para que o problema envolvendo a alienação parental possa ser resolvido de forma justa e garantindo os interesses dos menores é imperioso que a questão referente à celeridade processual não seja a finalidade principal a ser buscada pelo magistrado. Como já mencionado neste trabalho, é necessário tempo para que a criança demonstre ser vítima da alienação parental ou que seus elementos de identificação sejam percebidos pelo juiz, e, ainda, depreenderá mais tempo quando da designação de psicólogo para estudo do caso e a realização do melhor tratamento, indicado pelo perito, de maneira a amenizar o processo alienatório, permitindo o fim do alijamento injusto a que fora submetida a criança e o progenitor alienado.

Um grave problema a respeito da alienação parental está com relação às represálias estabelecidas ao progenitor alienante. Conforme demonstrado no último capítulo não se evidencia a possibilidade de prisão para quem comete tal conduta. Já a possibilidade de alteração da guarda e suspensão do direito de visitas do genitor alienante, embora pareça ser uma sanção justa pode causar prejuízos à criança alienada. Isso ocorre, em virtude da alienação parental ter como uma de suas consequências o apego excessivo da criança com o alienante e o afastamento do outro genitor. A utilização dessa medida acarretaria em um grande prejuízo ao menor, haja vista que não permitiria manter a convivência com quem já está

habitado e, ainda, o colocaria no seio familiar do alienado que, embora injustamente afastado, não teria condições de manter uma relação saudável com seu filho, pois o mesmo ainda teria as influências sofridas pelo alienante, nutrindo o sentimento de ódio e rancor para com o seu novo guardião.

Acredita-se que a melhor maneira para possibilitar a alteração da guarda sem causar transtornos à maior vítima dessa conduta, que é a criança, seria somente após a realização de tratamento psicológico e com a informação, por parte do perito, de que o menor não sofre mais das consequências a que fora submetida por meio da alienação parental.

Portanto, pode-se concluir que é indispensável a presença de um psicólogo, com experiência em infância e relações familiares, nos casos em que se configuram a alienação parental. Somente com a presença e auxílio destes, é que juízes e promotores poderão garantir a tutela eficaz e justa, visando a preservar e defender os direitos da criança, assim como de todos os envolvidos nessas relações de direito de família.

Porém, para que o poder judiciário possa, nesses específicos casos, tornar-se instrumento de democratização da justiça, garantindo a paz social, é imperioso uma reestruturação de seus aparatos legais e mecanismos judiciais. A transformação mais importante e efetiva é a possibilidade de disponibilização de psicólogos nos tribunais de família, haja vista que, em muitos casos, os magistrados, tendo indícios da existência do processo alienatório sofrido pela criança, nada podem fazer sobre o tema ante a falta de perito a ser nomeado. Não se pretende a contratação de um psicólogo exclusivo às varas de Família, mas somente a possibilidade de convênio entre os tribunais e psicólogos, buscando, quando necessário, proteger e garantir um dos interesses primordiais do Estado, qual seja da criança e adolescente.

É de suma importância que o poder judiciário se aperceba da gravidade da situação a que é submetido o filho alienado e procure, antes de qualquer outra mudança que julgue essencial em seus mecanismos, garantir a possibilidade de acompanhamento psicológico às crianças, de maneira a resguardar a saúde do menor, confirmando ser a esfera judicial um meio em que se configure, realmente, a justiça e a pacificação social.

## REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada**: um avanço para a família. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ALMEIDA, Maria das Graças. A síndrome da alienação parental e da morte parental: breves considerações. **Revista Erga Omnes**. Bahia, n. 05, p. 48-53, nov. 2009.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A guarda compartilhada e a lei n. 11.698/08**. Disponível em: <[http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art\\_id=&categoria=](http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=&categoria=)> Acesso em: 22 mai. 2011.

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

BARRETO, Lucas Hayne Dantas. **Considerações sobre a guarda compartilhada**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4352/consideracoes-sobre-a-guarda-compartilhada>>. Acesso em: 17 jul. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002: publicada no Diário Oficial da União, de 11 de janeiro de 2002. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973: publicada no Diário Oficial da União, de 17 de janeiro de 1973. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990: publicada no Diário Oficial da União, de 16 de julho de 1990, e retificada em 27 de setembro de 1990. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CANEZIN, Claudete Carvalho. **Da guarda compartilhada em oposição à guarda unilateral**. Disponível em: <[www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Claudete\\_guarda.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Claudete_guarda.doc)>. Acesso em: 17 jul. 2011.

CARVALHO, Dimas Messias. **Emenda do Divórcio (EC n° 66/2010) e Separação Judicial em andamento – Parecer do MP.** Disponível em: <[www.jusbrasil.com.br/noticias/2375080/artigo-emenda-do-divorcio-ec-n-66-2010-e-separacao-judicial-em-andamento-parecer-do-ministerio-publico](http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2375080/artigo-emenda-do-divorcio-ec-n-66-2010-e-separacao-judicial-em-andamento-parecer-do-ministerio-publico)>. Acesso em: 18 mai. 2011.

CARVALHO NETO, Inacio de. **Separação e divórcio: teoria e prática.** 10. Ed., Curitiba: Juruá, 2009.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga.** São Paulo: Martin Claret, 2006.

CUNHA, Liliane Teresinha. **Possibilidade de perda do poder familiar em decorrência da alienação parental.** 2010, 122 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2010. Disponível em: <[http://portal2.unisul.br/content/navitacontent\\_/userFiles/File/cursos/cursos\\_graduacao/Direito\\_Tubarao/2010-A/Liliane\\_Terezinha\\_Cunha.pdf](http://portal2.unisul.br/content/navitacontent_/userFiles/File/cursos/cursos_graduacao/Direito_Tubarao/2010-A/Liliane_Terezinha_Cunha.pdf)>. Acesso em 18 mar. 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **EC 66/2010 – e agora?** Disponível em: <[http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/ec\\_66\\_-\\_e\\_agora.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/ec_66_-_e_agora.pdf)>. Acesso em 22 jun. 2011.

\_\_\_\_\_. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1119, 25 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8690>>. Acesso em: 23 jun. 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** v. 5. 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

DOURADO, Clarice Mota; RAMOS, Gabriela Curi. **A separação judicial e as alterações trazidas pela emenda constitucional nº 66/2010.** Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1388>>. Acesso em 25 jun. 2011.

DOWER, Nelson Godoy Bassil. **Curso moderno de direito civil: direito de família.** v. 5. São Paulo: Nelpa, 2006.

FACHIN, Edson Luiz. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome da alienação parental.** Disponível em: <<http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O novo divórcio.** São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Orlando. **Direito de família.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** v. 6. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GOUDARD, Bénédicte. **A síndrome da alienação parental.** 2008, 83 f. Monografia (Para obtenção de título de Doutor em Medicina) – Universidade Claude Bernard Lyon 1, Lyon, 2008. Disponível em: <<http://www.sos-papai.org/documentos>>. Acesso em 03 jul. 2011.

GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental.** 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LEITE, Eduardo Oliveira. **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiras, de pais e mães separadas e dos filhos na ruptura da vida conjugal.** 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEMES, Polyana da Luz. **Separação e divórcio: Críticas ao sistema dualista de dissolução da sociedade conjugal e a busca pela sua unificação.** 2008, 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2008.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e pesquisa: livro didático.** 2. ed. rev. e atual. Palhoça: Unisul Virtual, 2007.

LIMA, Suzana Borges Viegas de. **Guarda compartilhada: aspectos teóricos e práticos.** **Revista CEJ.** Brasília, n. 34, p. 22-26, jul./set. 2006.

MAPURUNGA, Maria Clara. **A criação do ódio na alienação parental e a importância da avaliação psicológica.** Disponível em: <[http://www.fundamentalpsychopathology.org/material/congresso2010/mesas\\_redondas/MR25-Maria-Clara-Mapurunga.pdf](http://www.fundamentalpsychopathology.org/material/congresso2010/mesas_redondas/MR25-Maria-Clara-Mapurunga.pdf)>. Acesso em: 30 jun. 2011.

MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica:** para o curso de direito. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família:** direito matrimonial. Campinas: Bookseller, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil:** direito de família. v. 6. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

OSÓRIO, Fábio dos Santos. **Guarda compartilhada.** 2009, 20 f. Artigo Científico (Pós-Graduação em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2009/trabalhos\\_12009/fabioosorio.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2009/trabalhos_12009/fabioosorio.pdf)>. Acesso em 29 jun. 2011.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil:** direito de família. v. 5. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PINHEIRO, Gilson Lopes; RANGEL, Esther Helena Peixoto. **Alienação parental.** Disponível em: <[www3.promovebh.com.br/revistapensar/edant\\_exb.php?end=05](http://www3.promovebh.com.br/revistapensar/edant_exb.php?end=05)>. Acesso em: 23 mai. 2011.

PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental.** Tradução para o português: Apase Brasil – Associação de Pais Separados do Brasil (08/08/2001). Disponível em: <[www.apase.org.br](http://www.apase.org.br)>. Acesso em: 13 jun. 2011.

ROCHA, Marco Tulio de Carvalho. **O conceito de família e suas implicações jurídicas:** teoria sociojurídica do conceito de família. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil:** direito de família: v. 6. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTOS NETO, José Antonio de Paula. **Do pátrio poder.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

TEIXEIRA, Elaine Cardoso de M. Novais. A nova emenda constitucional do divórcio: mais um avanço no caminho jurídico das relações familiares. **Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade**, FIDES, Natal, v. 1, n 2, ago./dez. 2010.

TORRES, Demóstenes. **Parecer favorável à Comissão de Constituição e Justiça para a PEC que originou a Emenda Constitucional 66/2010**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/matéria/qetTexto.asp?t=60583&c=RTF>>. Acesso em: 14 mai. 2011.

TOSO, Katarine Vanderlei. **Elementos básicos para a compreensão do conceito de alienação parental**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2426/1950>>. Acesso em: 20 jun. 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. v. 7. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

VERSIANI, Tátilla Gomes. **A síndrome da alienação parental na reforma do judiciário**. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap>>. Acesso em: 17 fev. 2011.

VIEIRA, Cláudia Stein. A Lei 11.441/2007. **Revista Brasileira de Direito de Família**. São Paulo, ano IX, n° 41, abr./maio. 2007.

WERLANG, Cíntia et al. **Procedimento relativo à suspensão e perda do pátrio poder e à destituição da tutela**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/28292/public/282...>>. Acesso em: 8 mai. 2011.